



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**29/08/2012
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/08/2012.**

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 62/2003 (Tramita em conjunto com: PLS 232/2007) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	12
2	PLS 167/2011 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	37
3	PLS 444/2011 - Não Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	46
4	PLS 688/2011 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	55
5	PLS 65/2012 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	147
6	PLS 331/2006 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	156

7	PLS 4/2010 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	178
8	PLS 119/2011 - Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	205
9	PLS 356/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	221

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Wellington Dias(PT)(8)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	1 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	2 Zeze Perrella(PDT)(14)(18)	MG 3303-2191
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	3 José Pimentel(PT)(9)	CE (61) 3303- 6390/6391
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Assis Gurgacz(PDT)(45)(46)	RO
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(21)	DF 6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	1 João Alberto Souza(PMDB)(22)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ricardo Ferraço(PMDB)(28)(30)(31)(40)(44)	ES (61) 3303-6590	2 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747	3 VAGO(10)	
Eduardo Braga(PMDB)(23)(47)	AM (61) 3303-6230	4 VAGO(36)	
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Ivo Cassol(PP)(15)(16)(24)(26)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151	6 VAGO(32)(33)(39)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cássio Cunha Lima(PSDB)(12)(19)(27)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809	1 Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303- 2035/2844
Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	2 VAGO(13)	
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	3 José Agripino(DEM)(11)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(42)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Magno Malta(PR)	ES (61) 3303- 4161/5867
PSD PSOL			
VAGO		1 Randolfe Rodrigues(20)	AP (61) 3303-6568

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Eduardo Amorim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 001/2011 - PRES/CDR).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (10) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (19) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (20) Em 29.09.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado suplente do PSOL na Comissão (OF nº 481/2011 - GSMB).
- (21) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)
- (28) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (29) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (30) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (31) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (32) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (33) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 326/2011).
- (34) Em 14.12.2011, foi lido o Ofício nº 342/2011-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Lauro Antônio, no dia 13.12.2011, para Vice-Presidente da Comissão.
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Vago em 05.04.2012, em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (39) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (40) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (41) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (42) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
- (43) Em 24.05.2012, foi lido o Ofício nº 120/2012-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Eduardo Amorim para Vice-Presidente da Comissão.
- (44) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB nº 151/2012).
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 091/2012-GLDBAG).
- (47) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 14H
 SECRETÁRIO(A): SELMA MÍRIAM PERPÉTUO MARTINS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 29 de agosto de 2012
(quarta-feira)
às 14h**

PAUTA

15ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

Deliberativa	
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário 15

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, de 2003

- Não Terminativo -

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Autoria: Deputado Euler Moraes

Textos disponíveis:

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, de 2007

- Não Terminativo -

Transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela rejeição do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Observações:

- As Matérias já foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido aprovado parecer pela rejeição dos Projetos.

- As Matérias ainda serão apreciadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 444, de 2011, com Emendas nºs 01 e 02 que apresenta.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1360/2011\)](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2012 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

Autoria: Senador Lauro Antonio**Relatoria:** Senador Vital do Rêgo**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:**

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2006****- Terminativo -**

Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autoria: Senadora Roseana Sarney**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.**Observações:**

- A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 - CAE;

- Nos termos do art. 282 do R.I.S.F., se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;

- Em 30.08.2011, após a leitura do Relatório, foi concedida Vista aos Senadores José Pimentel e Cícero Lucena, nos termos regimentais;

- Em 12.09.2011, foi apresentado Voto em Separado de autoria do Senador José Pimentel, concluindo pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 170/2011\)](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.

Autoria: Senador Romeu Tuma**Relatoria:** Senadora Lídice da Mata**Relatório:** Pela prejudicialidade**Observações:**

- Votação Nominal.

- A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, tendo sido aprovado parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01 - CI (Substitutivo).

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 2011****- Terminativo -**

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Autoria: Senador Acir Gurgacz**Relatoria:** Senador Cássio Cunha Lima**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 01, 02 e 03-CI.**Observações:**

- Votação nominal;

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 01, 02 e 03-CI.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominado Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

Autoria: Senadora Ana Amélia**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:**

- *Votação Nominal.*

- *Em 24.05.2012 foi lido o Relatório e encerrada a discussão da Matéria, ficando adiada a votação do Projeto.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

1

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*.

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

As duas proposições visam a proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, o objetivo das duas proposições é o de transformar o Rio Araguaia em Rio-Parque com os seguintes fins:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e

– a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

Na CCJ, em reunião realizada em 7 de outubro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 62, de 2003.

Com a aprovação em 18 de novembro de 2009, no Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições agora em análise passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas para exame pela CCJ, CDR e CMA.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

Em 8 de maio de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação já mencionada do Requerimento nº 1.389, de 2009, o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo e teve nova distribuição em conjunto com o PLC nº 62, de 2003, sendo encaminhado ao exame da CCJ, CDR e CMA.

Em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2011, a Presidência da CCJ designou como relator *ad hoc* o Senador Francisco Dornelles, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro. Foi, então, aprovado seu Relatório, que passou a constituir o Parecer da CCJ, com Voto pela rejeição do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa à temática do desenvolvimento regional e sobre ela emitir parecer.

As proposições atendem aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, no entanto, há diversas questões e deficiências no PLC nº 62, de 2003, e no PLS nº 232, de 2007, e cabe comentar três por serem mais relevantes:

1º) o vício de iniciativa, com avanço sobre as competências

exclusivas do Presidente da República;

2º) o desconhecimento do aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal; e

3º) a desconsideração do previsto no art. 84 da Lei Maior, que inclui a direção e a organização da Administração Pública Federal entre as competências privativas do Presidente da República.

Sob o aspecto do desenvolvimento regional, tal como proposto nas duas proposições, não há a devida atenção à importância da navegação fluvial para o escoamento da produção dos Estados inseridos na Bacia do Rio Araguaia. As proposições em análise não levam em consideração os imensos investimentos feitos nos rios Araguaia e Tocantins para criar um sistema de transporte intermodal capaz de integrar as economias da região central do País aos fluxos internacionais de comércio e serviços.

Adicionalmente, ainda quanto ao mérito, as duas proposições em análise constituem iniciativa descolada do aparato legal do País e desconhecem o enorme avanço político, institucional e democrático representado na Lei das Águas – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Assim, as principais críticas às duas iniciativas em análise são:

1º) patrocínio de uma intervenção autoritária na gestão das águas

do rio Araguaia, pois a Lei das Águas estabelece a gestão democrática e descentralizada dos recursos hídricos disponíveis mediante a criação e o funcionamento de Comitês de Bacia, como instrumento de conciliação entre os usos alternativos da água de uma determinada bacia; e

2º) isolamento da solução institucional proposta em relação à longa trajetória de investimentos já efetivados para a implantação de um sistema de logística para atender à demanda das economias da Bacia do Araguaia por acesso eficiente e de baixo custo aos mercados consumidores dos produtos regionais.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia a questões tão centrais como a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2003 (Nº 1.077/99, na Casa de origem)

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Rio Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluviatilis*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*), o bugio (*Alouatta fusca*), a lontra (*Lutra Longicaudis*), a Jaguaririca (*Leopardus pardalis*), a onça-pintada (*Panthera onca*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidacidual Aluvial e Submontana, do Cerrado Típico, do Cerradão e dos Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local regional de grande circulação no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restringidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia se-

rão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

§ 3º Será permitida a implantação de obras de infra-estrutura e de acesso, desde que Estudo de Impacto Ambiental, a ser realizado previamente, conclua que tais intervenções não provocarão danos permanentes ao meio ambiente.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no **caput**, enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamentação os mecanismos para averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o **caput** constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representantes do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos Estados e Municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se à efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento

ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio Parque do Araguaia a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.077, DE 1999

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Rio-Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluvialis*) o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*) o bugio (*Alouatta fusca*) a lontra (*Lutra longicaudis*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*) a onça-pintada (*Panthera onça*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, Cerrado Típico, Cerradão e Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA – Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restringidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológi-

co-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – a implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem em matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – o despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no **caput** enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamentação os mecanismos para averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o **caput** constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos estados e municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se a efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao analisarmos os diferentes cenários que caracterizam um significativo comprometimento do meio ambiente nas regiões que formam o vale do rio Araguaia podemos concluir que a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis alguns de difícil reparação sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.

O bioma cerrado sofreu, por décadas. Uma ocupação desordenada, a que comprometeu, inclusive, significativas parcelas das reservas legais. Em algumas áreas é tão avançado o estágio de, destruição, que está ameaçada, seriamente, a manutenção da biodiversidade.

O rio Araguaia apresenta um modelo particular de transformação especial pois, ao contrário dos outros rios brasileiros, sua ocupação predominante ocorre nas nascentes e tem, por conseguinte sua foz mais preservada que suas cabeceiras.

Ao constatarmos que inexistia um planejamento de ocupação e uso do solo e um zoneamento ecológico-econômico para a região, pautados por conhecimentos técnicos, encontraremos as razões de tamanha devastação dos ecossistemas. fruto, também, da irresponsabilidade das políticas públicas no trato da questão ambiental.

No modelo ora implantado, pune-se o proprietário rural com um ITR que beira o confisco, em nome de um conceito de terras produtivas questionável tecnicamente. Isso tem provocado um desarmamento acelerado em importantes ecossistemas, resultando, aí sim, em terras improdutivas, pois as mesmas tendem a se degradar rapidamente com o uso de tecnologias incipientes.

Também o extrativismo predatório, em frontal conflito com o manejo técnico desejável dos recursos naturais renováveis, tem culminado com a destruição parcial desse ecossistema, representado pelo grau de deterioração alarmante das nascentes e rios que compõem a bacia do Araguaia.

As preocupações com estes problemas ambientais, felizmente começam a sair do plano da discussão técnico-científica e alcançar um plano mais maduro de plataformas políticas capazes de realizarem os atos necessários para que sejam estabelecidas as premissas de integração de esforços entre poder público e sociedade organizada, objetivando o estabelecimento de uma política ambiental consistente para a região.

Conquanto a cultura ambiental ainda não esteja arraigada na sociedade brasileira, por deficiências, inclusive, da mídia e do Poder Público, encontram-se ações ambientais que apontam um cenário promissor, capaz de manter viva a natureza. Infelizmente, a mobilização da sociedade, embora crescente, é decorrente, ainda, de experiências de desastres, omissões dos poderes constituídos e dos erros cometidos. Temos que encontrar os meios para que as ações ambientais sejam preventivas e coordenadas. Só assim poderemos alcançar o tão almejado e necessário desenvolvimento sustentável.

Outra constatação que fazemos é relativa à falta de coordenação dos esforços em relação à preservação do meio ambiente. Muitas vezes, verifica-se a execução de trabalhos com objetivos semelhantes, por distintos órgãos, gerando, como consequência,

desperdício de recursos e dispersão de esforços. A coordenação das diversas ações de gestão ambiental cabe ao Poder Público, até por suas prerrogativas legais, e talvez seja esse o seu papel mais importante.

Existem várias alternativas para que as idéias propostas pela sociedade sejam discutidas em fóruns adequados a cada realidade regional, bem como a cada bacia hidrográfica, proporcionando as ações necessárias à preservação das diferentes formas de vida e, ainda, se necessário, a adequação da legislação.

A maior parte dos problemas, assim como suas soluções, têm origem nos municípios. Portanto, a busca da participação das autoridades locais, o seu engajamento e a conseqüente cooperação são condições básicas para que as idéias se concretizem. O mesmo pode-se dizer em relação às autoridades estaduais. A delegação de atribuições, em princípio federais, para os estados envolvidos, mediante os denominados "pactos federativos", e a extensão dessa delegação dos estados para os municípios, certamente criarão os meios para uma efetiva participação de todos na solução dos problemas ambientais, na minoração da pobreza dos municípios ribeirinhos e na ampliação do mercado de trabalho, por meio do ecoturismo e da pesca esportiva como alternativa de oferta de empregos e da própria evolução cultural das comunidades.

Isso posto, cabe ao legislativo brasileiro criar as condições para que, atendendo aos anseios da sociedade, o Poder Público realmente passe a assumir a coordenação desses esforços. Com esse objetivo, o de propiciar a base para uma verdadeira parceria entre o Poder Público e a sociedade, elaboramos o presente projeto de lei, que tem, entre outros, os seguintes objetivos:

a) formalização de um pacto de gestão compartilhado entre a União e os Estados envolvidos.

b) promoção pelo Poder Público estadual e municipal e organizações não-governamentais, de consultas e reuniões com as comunidades envolvidas, objetivando maior envolvimento e colaboração;

c) maior nível de coordenação, mediante o estabelecimento de parcerias entre os representantes do Poder Público;

d) maior nível de cooperação por parte da sociedade, mediante uma efetiva participação em medidas que visem o intercâmbio de informações nos processos de desenvolvimento regionais e no manejo e monitoramento do meio ambiente;

e) incremento do apoio técnico aos municípios que aderirem à idéia participativa, mediante trabalhos de capacitação técnica e apoio na formação das novas estratégias;

f) colaboração e orientação nas formas e possibilidades de obtenção dos recursos necessários à implementação das medidas propostas.

Uma das ações mais urgentes a serem executadas, a nosso ver, é o zoneamento ecológico-econômico e o gerenciamento da bacia hidrográfica, de forma a possibilitar o aproveitamento racional e equilibrado dos recursos naturais.

A criação da APA Rio-Parque do Araguaia, que ora propomos, permitirá, também, a adoção de um novo modelo de gestão, no qual as comunidades locais sejam ouvidas e a sociedade, como um todo, seja mais participativa. Cabe à sociedade, por meio de seus legítimos representantes no Congresso Nacional, sugerir e participar da elaboração de normas que proporcionem as alterações necessárias.

Entre os principais benefícios da criação dessa APA, destinada à preservação ambiental, pesca esportiva e turismo, podemos citar:

a) estímulo à criação de comitês municipais de meio ambiente, proporcionando meios e oportunidades para uma participação maior da sociedade local na solução dos problemas;

b) melhoria da qualidade de vida da população ribeirinha, apoiada na distribuição equitativa dos recursos, conhecimento, saúde, educação ambiental e oportunidades;

c) ampliação da participação da sociedade nas decisões sobre o meio ambiente local, com a criação de canais formais e permanentes;

d) incremento do turismo ecológico;

e) redução do assoreamento dos cursos d'água.

Com o ordenamento territorial, fundamentado em bases técnicas e com a participação das diferentes esferas de governo, bem como da sociedade organizada, será possível dar um novo rumo à ocupação atual e, principalmente, criar novas formas e alternativas de utilização dos recursos naturais, revertendo o processo de degradação que ora ocorre.

O projeto pressupõe a ampla participação de todos os interessados, sociedade e governo, de forma a discutir os problemas que envolvem a bacia hidrográfica do rio Araguaia e encontrar as soluções técnicas, sociais e econômicas capazes de criar um verdadeiro desenvolvimento sustentável. Esse desenvolvimento, conforme proposto, está pautado no incremento do turismo ecológico, da pesca esportiva, da criação de animais silvestres com fins comerciais, do desenvolvimento da aquicultura e da exploração comercial de culturas pouco poluentes.

É, sem dúvida, um modelo de gestão inédito no País e, ao mesmo tempo, capaz de proporcionar os meios para o cumprimento dos compromissos ambientais do País, em especial, os da Agenda 21.

Com a aprovação desta proposta, o conselho deliberativo irá realizar o gerenciamento da bacia hidrográfica, envolvendo:

a) redefinição das áreas de preservação permanente, delimitando a largura ideal das matas ciliares;

b) definição das áreas de preservação permanente de toda a bacia, com enfoque especial nas microbacias e nas nascentes;

c) levantamento dos pontos potencialmente causadores de poluição;

d) estabelecimento de medidas redutoras de impactos ambientais;

e) estabelecimento de ações concretas de educação ambiental;

f) monitoramento sistemático da antropização;

g) cadastramento de todas as propriedades, com laudo da situação atual das atividades desenvolvidas.

Saliente-se, ademais, que essa categoria de unidade de conservação não pressupõe, necessariamente, desapropriação, o que reduz, substancialmente, o ônus com a criação da APA Rio-Parque do Araguaia.

Conforme previsto na Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, as "áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas" são excluídas das áreas tributáveis e das áreas aproveitáveis para efeito de cálculo desse imposto. Propomos, então, que no zoneamento ecológico-econômico da APA Rio-Parque do Araguaia, sejam identificadas e delimitadas essas áreas, a fim de que os proprietários que realmente têm preocupação com a preservação ambiental sejam de alguma forma compensados.

Da mesma forma, consideramos que tais áreas devem ser insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, consoante o disposto no art. 186 e seu inciso II da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, oferecemos à discussão nesta Casa o presente projeto de lei, que valoriza a União, os Estados e os Municípios, além de proporcionar à sociedade ampla participação na solução dos problemas ambientais, valorizando, assim, o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1990. – Deputado **Euler Moraes**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

**SEÇÃO VI
Da Apuração e do Pagamento**

**SUBSEÇÃO I
Da Apuração**

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4-10-2003

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*.

RELATOR *ad hoc*: Senador FRANCISCO DORNELLES

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

As duas proposições visam proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, o objetivo das duas proposições é o de transformar o Rio Araguaia em Rio-Parque com os seguintes fins:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e
- a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis, alguns de difícil reparação, sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.

Além disso, enfatiza que a inexistência de planejamento de ocupação e uso do solo e de zoneamento ecológico-econômico para a bacia do rio Araguaia constitui o motivo essencial para a grande devastação de ecossistemas ali observada.

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

Na CCJ, em reunião realizada em 7 de outubro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 62, de 2003.

Com a aprovação em 18 de novembro de 2009, no Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições agora em análise passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas para exame pela CCJ, CDR e CMA.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio

Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

A autora do PLS 232, de 2007, justifica a proposição com base em comparações com os gastos necessários à recuperação de rios como o Tiête e o Tâmis, daí concluindo com a defesa de ações de natureza preventiva. Além da justificação mais abrangente, a autora da proposição concentra na importância do setor turismo a razão de sua iniciativa legislativa.

Em 8 de maio de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação já mencionada do Requerimento nº 1.389, de 2009, o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo e teve nova distribuição em conjunto com o PLC nº 62, de 2003, sendo encaminhado ao exame da CCJ, CDR e CMA.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº

62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Quanto à competência legislativa, nada há a opor às duas proposições em análise, tendo em vista que cumpre privativamente à União legislar sobre água, a teor do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal (CF); compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV); e se trata de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, *caput*) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

No entanto, há diversas questões e deficiências no PLC nº 62, de 2003, e no PLS nº 232, de 2007, e cabe comentar duas por serem mais relevantes: o vício de iniciativa, com avanço sobre as competências exclusivas do Presidente da República, e o desconhecimento do aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal. Tal como proposto nas duas proposições, não há a devida atenção à necessidade do País de ampliar o aproveitamento hidrelétrico e a promoção da navegação fluvial.

Além do vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna, as duas proposições em análise desconhecem que o art. 84 da Lei Maior inclui a direção e a organização da administração federal entre as competências privativas do Presidente da República.

No mérito, as duas proposições em análise constituem iniciativa descolada do aparato legal do País e desconhecem o enorme avanço político,

institucional e democrático representado na Lei das Águas – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Assim, a principal crítica às iniciativas em análise consiste no patrocínio de uma intervenção autoritária na gestão das águas do rio Araguaia, pois a Lei das Águas estabelece a gestão democrática e descentralizada dos recursos hídricos disponíveis mediante a criação e o funcionamento de Comitês de Bacia, como instrumento de conciliação entre os usos alternativos da água de uma determinada bacia.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia a questões tão centrais como a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.389, DE 2009 – PLEN.

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a tramitação em conjunto do **Projeto de Lei da Câmara nº 62, 2003**, que cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia, e o **Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007**, que transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ELISEU RESENDE**

Publicado no **DSF**, em 16/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 17352/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2007

Transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins passa a ser considerado Rio Parque.

Parágrafo único. Fica denominado Rio Parque Araguaia a calha principal do rio Araguaia.

Art. 2º - A transformação da calha principal do rio Araguaia em Rio Parque tem como principais objetivos:

- I – preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III – garantir a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso e seu patrimônio genético;
- IV – assegurar e promover o desenvolvimento da potencialidade turística;

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Parágrafo único - Esta Lei não exclui outras proibições relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação, de reserva indígena e outras que abranja trechos do rio Araguaia.

Art. 4º Qualquer atividade que envolva a exploração de recursos minerais na calha principal do rio Araguaia, estará sujeita ao prévio licenciamento ambiental.

Art. 5º Para a elaboração de um planejamento de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, poderá ser instituído, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, um Grupo de Trabalho composto por dois representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Ministério do Turismo, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e da Fundação Nacional do Índio – Funai e, de dois representantes dos órgãos responsáveis pelas áreas de meio ambiente, pesca, turismo e agricultura dos Governos dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

§ 1º Após a elaboração do planejamento do uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, que deverá ocorrer em até 15 meses contados da publicação desta lei, Grupo de Trabalho previsto no *caput* deste artigo poderá ser desfeito.

§ 2º Outros Grupos de Trabalho poderão ser instalados, a critério do Ministério do Meio Ambiente ou a pedido de pelo menos dois Governadores de Estados previstos no *caput* deste artigo, que também deverão ser desfeitos ao final da conclusão do trabalho que motivou a instalação.

§ 3º O Ministro titular da pasta representada no Grupo de Trabalho indicará os representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, do Ministério do Turismo, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Fundação Nacional do Índio – Funai e cada Governador dos Estados previstos no *caput* deste artigo, indicará os representantes dos órgãos responsáveis pelas áreas de meio ambiente, agricultura e turismo de seu respectivo Estado.

I - A presidência do Grupo de Trabalho será indicada pelo Ministro do Meio Ambiente no ato de sua instalação.

§ 4º Para a elaboração do planejamento do uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, os integrantes do Grupo de Trabalho previsto no *caput* deste artigo observarão o regime de uso da calha principal do rio Araguaia quando este passar por qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena.

§ 5º Antes de sua aprovação pelo Grupo de Trabalho, o plano de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia será encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente para análise.

I – Aprovado pelo Grupo de Trabalho, o plano de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia será encaminhado ao Ministro do Meio Ambiente para publicação.

§ 6º Serão convidados para integrarem o grupo de trabalho de que trata o *caput* deste artigo até seis representantes da sociedade civil organizada, sendo dois representantes de associações de pescadores em atividade no rio Araguaia, dois representantes de associação representativa de empresas dedicadas à atividade de turismo no rio Araguaia e dois representantes de produtores rurais indicados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Art. 6º - Salvo as proibições previstas nesta Lei ou relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena, o uso do recurso hídrico da calha principal do rio Araguaia será realizado nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 7º - Salvo as proibições relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena, a preservação da floresta e demais formas de vegetação natural situada ao longo da calha principal do rio Araguaia seguirá o disposto na legislação pertinente.

Art. 8º - O lançamento, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou enchentes, de qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano, de agrupamento de população, residência ou qualquer estabelecimento isolado na calha principal do rio Araguaia, seguirá o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único - Os governos federal, estaduais e municipais adotarão medidas de incentivo para a erradicação de qualquer lançamento previsto no *caput* deste artigo, bem como o incentivo para a erradicação desses lançamentos nos afluentes do rio Araguaia.

Art. 9º No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei ou em seu regulamento fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

II - embargo provisório para avaliação do impacto de obra ou empreendimento ao curso natural ou a calha do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar impacto ou possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por qualquer dano a calha do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei ou no regulamento;

VI – suspensão de direitos pelo descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei ou no regulamento.

Art. 10 O regulamento disporá sobre o mecanismo de controle e gestão adequada da exploração dos recursos pesqueiros na calha principal do rio Araguaia, afluentes e lagoas adjacentes, podendo, inclusive, estabelecer restrições e proibições.

Art. 11 A União, os Estados e os Municípios que integram a bacia do rio Araguaia incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Após o impacto do conhecimento mundial da situação do rio Tietê na ECO-92, o trabalho de despoluição do rio começou em 1992 e a primeira fase do projeto, que seguiu até 1998, recebeu investimentos de US\$ 1,1 bilhão, sendo US\$ 450 milhões financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e de outras fontes de financiamento, como a Caixa Econômica Federal. Com esses recursos foram construídas três estações de tratamento, foi ampliada a estação de tratamento de esgotos, foram realizadas novas ligações domiciliares, entre outras ações. A segunda etapa do projeto, 2002/2005, que deu continuidade à expansão de ligações domiciliares de esgoto recebeu financiamento junto ao BID, de US\$200 milhões, e investimento de US\$ 200 milhões feito pela Sabesp. É o rio Tietê em São Paulo tentando respirar.

Na segunda metade do século XIX, quando sessões do Parlamento inglês foram suspensas por causa do mau cheiro do Tâmsa e as epidemias de cólera das décadas de 1850 e 1860 assustaram a população, teve início um movimento para promover a revitalização do principal rio inglês. Até hoje, para que peixes, remadores, velejadores e até pescadores voltassem a usar o Tâmsa, foram quase 150 anos de investimento na despoluição das águas do rio que cruza a cidade de Londres com investimento de Bilhões de libras. O rio Tamisa, de sua nascente perto da aldeia de Kemble até seu desemboque no Mar do Norte, tem 346 Km de comprimento, menor que o braço do rio Araguaia que circunda a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo que está situada aproximadamente entre os Km 760 e 1156 e possui área de cerca de 20.000 Km², e compreendida entre os dois braços do Araguaia sendo o menor denominado rio Javaés. O rio Araguaia nasce na

Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Certamente a implantação de medidas preventivas que impeçam a repetição destes exemplos, principalmente considerando um rio com a extensão do Araguaia, constitui medida menos onerosa do que aquelas que seriam necessárias à realização de um projeto de despoluição, que poderia até recuperar a qualidade da água, mas não a biodiversidade perdida.

Outro ponto que é relevante observar diz respeito ao fato de que do total da potência hidráulica instalada no país, cerca de 10% está na região Hidrográfica Tocantins-Araguaia. O potencial desta região é limitado principalmente pelas crescentes restrições ambientais, em função da valorização de ambientes naturais e da biodiversidade, e da distância dos centros consumidores. No rio Araguaia este potencial é ainda mais reduzido, visto ser um rio de planície que apresenta apenas quatro trechos de cachoeiras e corredeiras.

Nos trechos de planície se encontra a Ilha do Bananal e inúmeras lagoas marginais. Especificamente sobre a potência hidráulica, vale destacar que a soma dos principais projetos de aproveitamento de recursos hídricos do curso principal do Araguaia somados 4857 (MW) não atingem o potencial da Usina de Xingó no rio São Francisco que tem potencial para gerar 5000 (MW). Atualmente nenhum projeto para aproveitamento de recursos hídricos do curso principal do Araguaia está em construção.

Com relação à navegação fluvial, o rio Araguaia é ainda menos atraente, pois é necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e outras obras. Por isso, sua utilização para navegação apresenta menor viabilidade do que a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície. Tudo isso, sem mencionar ainda o enfraquecimento do potencial turístico do rio.

Sobre o potencial turístico, o rio Araguaia, entre Aruanã e Luiz Alves, recebe anualmente cerca de 18.000 pescadores amadores. As principais espécies capturadas pela pesca amadora são pacu-caranha, matrinxã, pirarucu, piau-cabeça-gorda, piau-flamengo, pacu-manteiga, pacu-prata, sardinha, corvina, traíra entre os peixes de escama; e, filhote, cachara, barbado, pirarara, jaú, mandubé ou fidalgo, surubim-chicote, bico-de-pato, mandi entre os peixes de couro. Durante a época de cheia, de outubro a abril, o rio Araguaia e seus principais afluentes, rio das Mortes e Cristalino, formam uma enorme planície inundada e pelo fato dos rios da bacia correrem sobre solos pobres em nutrientes, foram classificados como rios de águas claras.

O período da seca vai de maio e setembro, com picos de seca em setembro. A formação de praias durante o período de estiagens constitui-se em importante fator de lazer para as populações da região, e de turismo interno para as suas economias. O reconhecimento dos atrativos oferecidos pelas praias do Araguaia alcança os mais variados

públicos e regiões do país e mesmo do exterior. Embora a área de maior procura esteja localizada nas proximidades de Conceição do Araguaia, a formação das praias estende-se por todo o leito do rio, até o seu encontro com o rio Tocantins, na região do Bico do Papagaio.

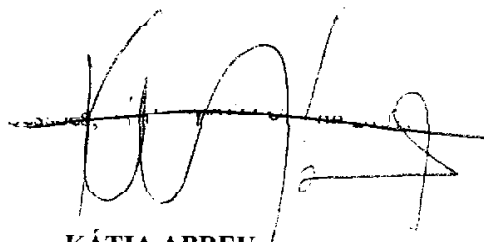
Cabe ainda ressaltar que o potencial turístico do rio Araguaia não se limita às praias, à pesca esportiva, a prática de esportes náuticos clássicos, o ecoturismo e o turismo de aventura. A cultura local inclui agradáveis surpresas, como o Peixe na palha da bananeira, a possibilidade da prática da pesca da pirarara à noite, visitas aos locais de fabricação artesanal de barcos utilizados por índios e pescadores da região, passeios destinados ao conhecimento da diversidade da fauna e da flora existente nos locais.

Além do que até aqui foi observado, dadas as características da região, a riqueza da biodiversidade que ocorre ao longo dos 2.115Km do rio Araguaia é considerável. A fauna aquática, de mamíferos, répteis e aves que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas e suas matas de galeria para reprodução, locomoção e sobrevivência constitui patrimônio digno de preservação.

Soma-se ao que acima foi argumentado, o ato de que a construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades. O fechamento das comportas de uma usina no rio Araguaia significaria o colapso na vida de milhares de ribeirinhos que historicamente sobrevivem de atividades realizadas na margem do rio ou em seu leito.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca proibir.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.



KÁTIA ABREU
Senadora da República

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/5/2007.

2

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2011, que *altera o inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011, de autoria do Senador Lobão Filho, cuja ementa é reproduzida acima.

A proposição consiste de dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 1964, e exclui a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição das condições de concessão de empréstimos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor afirma que a classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria, destacando a existência de um teto para o valor dos imóveis a serem financiados. Seu argumento é que certas cidades, como São Paulo e Brasília, apresentam valores médios superiores ao máximo permitido pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). E conclui que tal exigência seria excessiva, na medida em que os pretensos compradores preencham os demais requisitos,

tais como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, XII, e art. 97, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete às comissões estudar e opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer. Especificamente, conforme o art. 104-A, do RISF, cabe à CDR opinar sobre, entre outros, aquelas que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios (inciso I).

O SFH foi criado por meio da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e desde então passou por diversas mudanças. Tal norma, ainda vigente, no seu art. 18, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, fixou ao antigo Banco Nacional da Habitação (BNH) competência para:

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

.....
III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em tempo, vale lembrar que as atribuições do BNH foram delegadas ao CMN, por força do art. 7º, I, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986.

Por sua vez, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deixa claro que:

Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades

integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Atualmente, é a Resolução CMN nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o valor máximo dos financiamentos de imóveis no âmbito do SFH, fixando um valor unitário de financiamento não superior a quatrocentos e cinquenta mil reais, compreendendo principal e despesas acessórias, e um limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de quinhentos mil reais.

Cabe ressaltar que tais limites são estabelecidos de acordo com o que o CMN julga necessário e factível do ponto de vista econômico-financeiro, para preservar a higidez do sistema, bem como em respeito aos parâmetros da política habitacional do Governo Federal.

Sobretudo, há que se ter na devida conta que os recursos para financiamentos no âmbito do SFH são subsidiados, posto que prioritariamente destinados à redução do ainda elevado déficit habitacional existente no país, o qual se concentra nos estratos sociais menos favorecidos, e não na classe média.

A eventual inexistência de um valor máximo na concessão desses empréstimos permitiria que parcelas da sociedade de maior renda e com acesso a recursos de outras fontes se utilizassem do SFH para comprar imóveis, inclusive de alto luxo, subtraindo do montante disponível para as camadas de menor renda e possivelmente provocando desequilíbrios na política habitacional como um todo. Uma situação tão injusta quanto indesejável.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011.

Sala da Comissão,

4

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2011

Altera o inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**
.....”

III – estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos e limites de risco no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria. Existem barreiras inexplicáveis que dificultam imensamente a contratação de um financiamento mais justo, que permita o acesso de uma significativa parcela da população à moradia, por meio de suas próprias condições de renda.

Em vários municípios brasileiros o valor dos imóveis apresenta preços de mercado muito acima da média nacional, alijando seus cidadãos, muitos apresentando boa renda e colocação de destaque do mercado de trabalho, de oportunidades importantes no sentido de garantir seu bem-estar e obter seu próprio imóvel. As condições de financiamento poderiam ser a saída para essas pessoas, mas, infelizmente, algumas regras não contribuem para a solução desse problema. A principal delas é o limite estabelecido para os valores de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tais limites praticamente impossibilitam a aquisição de imóveis em cidades como Brasília e São Paulo, cujos valores superam o máximo permitido pelas regras, atualmente estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Compartilhamos da visão de que se trata de uma exigência absurda, uma vez que o mais importante na contratação de um financiamento é a comprovação do pretendo comprador de não possuir outro imóvel, que a aquisição será destinada à sua moradia e que ele deve demonstrar, segundo as rigorosas regras já estabelecidas, que possui capacidade de pagamento dos valores contratados. Tais exigências já são mais que suficientes para prover o mercado de segurança e oferecer oportunidades justas a quem possui renda para tal.

Por isso, propomos que seja retirada a atribuição ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. As demais atribuições ficariam preservadas e, tal como argumentamos, já são consideravelmente adequadas para preservar a higidez do mercado de financiamento habitacional.

São esses os argumentos centrais que consubstanciam o projeto de lei ora proposto e que deixam claro seu amplo alcance social.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964.

Parte mantida pelo Congresso Nacional

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

~~III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;~~

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

4

IX - determinar as condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X - [\(Vetado\)](#);

XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e a de Assuntos Econômicos, cabendo a última Decisão Terminativa

Publicado do DSF 14/04/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 11417/2011

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares. A proposição altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes gerais para o saneamento básico, para determinar que as edificações condominiais adotem, no prazo de dois anos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Em sua justificção, o autor afirma que a inclusão do consumo hídrico nas despesas dos condomínios urbanos prejudica os consumidores mais comedidos e favorece os perdulários, o que enseja desperdício de recursos hídricos.

Inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa, o projeto foi posteriormente apensado ao PLS nº 179, de 2006. Em 19 de abril de 2012, no entanto, o Plenário aprovou o Requerimento nº 125, de 2012, de desapensamento, com o que foi retomada a distribuição original.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Caberá à CMA, comissão com competência terminativa sobre a matéria, analisar as questões formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, razão pela qual a manifestação da CDR deve tratar do mérito da proposição.

Nesse aspecto, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no projeto em análise, pois permite estabelecer uma correlação precisa entre a cobrança e o consumo dos serviços de água e esgoto em cada unidade imobiliária, o que contribui para a diminuição do desperdício.

Mesmo sem lei federal que obrigue a colocação de hidrômetro individual, o número de condomínios edifícios que adotam o sistema de medição por unidade imobiliária tem crescido. Muitos construtores e incorporadores estão deixando a tubulação de água preparada para receber futuramente os hidrômetros individuais, ao passo que outros já entregam os imóveis com os aparelhos instalados.

O benefício para os moradores é o fim das distorções na conta de água. Na ausência de equipamento de medição individual, uma pessoa que more sozinha desembolsa a mesma quantia de uma família com muitos integrantes. Sob o prisma econômico, a medida coíbe o chamado comportamento de “carona”, que ocorre quando um indivíduo usufrui de um bem comum em medida maior do que a de sua contribuição para o custeio desse mesmo bem. Quando a água do condomínio não é cobrada conforme o consumo de cada unidade, é grande o incentivo ao desperdício, já que um consumo maior (banhos demorados, torneiras abertas, tubulações sem manutenção, etc.) não corresponde a um aumento proporcional na tarifa cobrada. A medição e a cobrança individualizadas pelo consumo, além de criarem um incentivo para economizar água, promovem uma adequada alocação do custo desse bem.

Consideramos, no entanto, necessário ampliar o prazo de transição, de dois para cinco anos, a fim de que os agentes econômicos possam providenciar as medidas necessárias à implantação da Lei. Nesse sentido, apresentamos emendas destinadas a promover essa alteração, além de corrigir equívoco existente no art. 1º do projeto quanto ao tipo de dispositivo a ser acrescido ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007. Por exigência da técnica legislativa, deslocamos a fixação do prazo para a cláusula de vigência da lei.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 444, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 29.**.....

.....

§ 3º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.’ (NR)”

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 444, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 444, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

“Art. 29.....

§ 3º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no prazo máximo de dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No esforço que se impõe ao Estado e à sociedade relativamente à adoção de padrões sustentáveis no consumo de recursos naturais, sobreleva-se a importância da economia de água tratada. Nessa imensa tarefa, torna-se especialmente necessário incentivar os consumidores no sentido de adotarem comportamentos mais comedidos no que se refere à utilização de recursos hídricos.

Nos condomínios urbanos, embora a medição do consumo de outros serviços públicos, como os de fornecimento de energia elétrica e telefonia, ocorra de forma individualizada, no caso da água, essa conduta deixa de prevalecer. De forma injustificada, o consumo hídrico é comumente incluído nas despesas condominiais, partilhadas indistintamente na proporção das respectivas frações ideais. Inadequado e injusto, esse modelo tende a prejudicar os consumidores mais comedidos e favorecer os mais perdulários, circunstância que enseja elevados desperdícios desse insumo vital, que enfrenta crescente risco de escassez.

A presente iniciativa tem, assim, o sentido de promover o consumo responsável da água. De acordo com estudos especializados, o sistema de medição individual, adotado em países como a França, por exemplo, tem obtido reduções da ordem de 25% no padrão de consumo hídrico. O Brasil possui a maior reserva de água doce do mundo e é um grande desperdiçador de água potável.

A norma ora proposta mostra-se consentânea com os comandos constitucionais inscritos nos arts. 23, VI, e 24, VI, que atribuem aos entes federados competência comum para proteger o meio ambiente, bem como a prerrogativa de legislar concorrentemente sobre a matéria e também, uma vez que se trata do estabelecimento de diretriz nacional para o saneamento básico, como requer o art. 21, inciso XX da Lei Maior.

Encontra abrigo, ademais, no disposto nos arts. 225, V, e 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de que compete ao poder público “controlar (...) o emprego de técnicas [e] métodos (...) que comportem risco para (...) o meio ambiente” e “promover a defesa do consumidor”.

À propósito, a Constituição Federal determina que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, competindo à União ditar as normas gerais, legislando no interesse nacional, a fim de tratar de pontos relevantes e evitar diversidade normativa.

3

Em estudo sobre a matéria, o Professor Luiz Roberto Barroso assim se manifesta: *“é possível assentar que a Constituição de 1988 concentrou na União a maioria absoluta das competências legislativas em matéria de águas: desde a referência genérica a águas que consta do art. 22, IV, passando pela criação do sistema de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX), a proteção ambiental e o controle de poluição (art. 24, I) e as diretrizes para o saneamento básico (art. 21, XX)”*. (<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>)

Com efeito, o presente projeto versa sobre tema de caráter geral, uma vez que a disciplina acerca da economia de água constitui matéria de interesse nacional, onde a competência é exclusiva da União.

Desse modo, considerando a indivisibilidade do Meio Ambiente, e o interesse nacional na definição de normas de proteção, cabe precipuamente à União a competência para regular a referida matéria .

Merece registro, também, que outros Estados da Federação e Municípios estão editando normas sobre a mesma matéria as quais estão sendo contestadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade: como a ADI nº 4459 da Lei 5.502/2009 do Estado do Rio de Janeiro por invadir competência da União.

Na referida decisão, a Ministra Carmem Lúcia, relatora, assim se manifesta: *“... como já afirmado nos precedentes citados, ‘compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão.’ (art. 22, inc IV, da Constituição da República).*

Em face dessas razões, estamos certos de que a proposição merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I (...)

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

5

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/08/2011.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, do insigne Senador VITAL DO REGO, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

O PLS nº 688, de 2011, compõe-se de cinco artigos e dispõe sobre perdão de dívidas oriundas do crédito rural, contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 1º do PLS autoriza a concessão de perdão das dívidas de

crédito rural, contratadas na área de atuação SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações.

O §1º do artigo determina que, no limite original de R\$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios

O § 2º, por sua vez, determina que ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O art. 2º do PLS determina que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos.

O Parágrafo Único do mesmo artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei decorrente deste Projeto.

O art. 3º estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O art. 4º estabelece que o mutuário com operações superiores a R\$ 100.000,00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o art. 5º estatuiu a cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A, cabe a CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O nobre autor do PLS argumenta que a atividade produtiva rural no Nordeste é exercida sob fortes contingências de variabilidade do clima, escassez de infraestrutura e de serviços públicos, e, sobretudo, de sistemas de comercialização e de preços ao produtor. Sendo, portanto, necessário que o Governo Federal reconheça essas debilidades e ofereça condições diferenciadas para a quitação de suas dívidas junto às instituições financeiras federais.

Inicialmente, torna-se fundamental reconhecer a gravidade da situação no Nordeste: nos últimos 20 anos, houve dez secas e três enchentes na Região. A inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos que historicamente se manifestam na Região, sobretudo na região conhecida por Polígono das Secas, merece, de fato, tratamento diferenciado.

Em 2005, a Nova Delimitação do Semi-árido Brasileiro ampliou os critérios de inclusão dos municípios, por considerar insuficiente o índice pluviométrico como único parâmetro. A partir de então, os critérios passaram a ser:

- precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;
- índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico

que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

- risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Como consequência, o Polígono das Secas compreende, atualmente, uma área de 1.108.434,82 km², correspondentes a 1.348 municípios, distribuídos pelos Estados do Piauí (214), Ceará (180), Rio Grande do Norte (161), Paraíba (223), Pernambuco (145), Alagoas (51), Sergipe (32), Bahia (256) e Minas Gerais (86).

Recentemente, as secas foram mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade da Região. Assim, parecem que recursos para atendimento à adversidade climática e outras catástrofes e outras medidas atenuantes deveriam ser providos por meio de ações tempestivas do Poder Executivo.

Não menos importante, é o grave problema social da região de clima semi-árido, onde cerca de 36 milhões de brasileiros são vulneráveis a essas incertezas climáticas e onde o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas.

Enquanto no Brasil como um todo, para cada pessoa pobre, sem renda suficiente para se alimentar adequadamente, há 7,8 pessoas não-pobres, que se alimentam adequadamente, no Nordeste rural essa relação varia de uma pessoa pobre para 0,9 a 0,6 pessoa não-pobre. Ou seja, na melhor situação possível, para cada pobre não há nem mesmo uma pessoa não-pobre.

Por essa razão, endossamos a iniciativa do nobre Senador VITAL DO REGO, que, de forma adequada e oportuna, por meio do PLS nº 688, de 2011, propõe a remissão de dívidas de pequenos e médios produtores nordestinos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 688,

de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 688, DE 2011

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de perdão das dívidas contraídas mediante a contratação de operações de crédito rural, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações, até o dia 31 de dezembro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de outras fontes de recursos para financiamento rural, que tenham sido contratadas com instituições financeiras federais no valor original de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo se aplica a uma ou mais operações contratadas pelo mesmo mutuário, não se computando no limite de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º Ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo e é vedada a inscrição de seus tomadores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

2

(CADIN), no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e outros sistemas de registro de inadimplência.

Art. 2º O tomador de empréstimos dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* do art. 1º, cuja contratação tenha se dado durante o período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Lei, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e com prazo para sua amortização de até dez anos.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil S. A. creditará a favor do tomador a que se refere o *caput* deste artigo o valor dos numerários recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), terá abatimento de oitenta e cinco por cento do de sua dívida original e disporá de prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, nos termos previstos no art. 2º.

Art. 4º O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), terá o prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros de acordo com art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei reflete a compreensão da gravidade da situação dos agricultores que se encontram com pendência junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

A atividade produtiva rural é exercida sob fortes contingências de variabilidade do clima, escassez de infraestrutura e de serviços públicos, e, sobretudo, de sistemas de comercialização e de preços ao produtor que assegurem garantia de viabilidade dos negócios e empreendimentos.

3

O governo federal tem a obrigação de reconhecer essa situação de vulnerabilidade do agricultor nordestino e oferecer condições de flexibilidade para a quitação de suas obrigações junto às instituições financeiras federais, principalmente quando se tratar de agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes.

Considerando a grave crise social e econômica vigente no Interior nordestino, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta proposta de aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos destinados à promoção do desenvolvimento regional.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Mensagem de veto.

Conversão da Medida Provisória
nº 472, de 2009

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de

4

1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de

5

dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

6

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

7

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no caput deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA

E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO

DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. (Produção de efeito)

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

8

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do Recome a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo. (Produção de efeito)

§ 1º Também será considerada beneficiária do Recome a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recome.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 9º O Recome suspende, conforme o caso, a exigência: (Produção de efeito)

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

9

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recomepe diretamente para as escolas referidas no art. 7º.
(Produção de efeito)

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recomepe dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia. (Produção de efeito)

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recomepe devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do Recomepe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recomepe terá a habilitação cancelada:
(Produção de efeito)

10

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Recomepe nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota zero. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do Recomepe fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....

11

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 2º

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

.....” (NR)

12

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência

13

com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – (VETADO).

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.” (NR)

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas *a* ou *b* do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.

14

.....” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 14.

.....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.” (NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 44.

.....

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II – (VETADO).” (NR)

15

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

16

§ 5º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

17

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A comprovação do disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica no caso de operações:

I - que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e

II - cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado,

18

nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

I - ser residente de fato naquele país ou dependência; ou

II - sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

Art. 28. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 7º§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA

AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 30. São beneficiárias do Retaero: (Produção de efeito)

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

19

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das normas de homologação aeronáutica editadas no âmbito do Sistema de Segurança de Voo;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.

§ 7º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

20

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 9º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.

Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos: (Produção de efeito)

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

21

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não cumprir o compromisso previsto no § 4º do art. 30 desta Lei, é obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero, fica suspensa a exigência: (Produção de efeito)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 33. A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei. (Produção de efeito)

22

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante

Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM. (Produção de efeito)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o caput, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o caput serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.

Art. 35. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 34, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei. (Produção de efeito)

Seção II

Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

23

Art. 37. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação. (Produção de efeito)

Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características: (Produção de efeito)

I - a denominação Letra Financeira;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;

VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;

VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;

IX - a data de vencimento;

X - o local de pagamento;

XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;

XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no caput.

§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

24

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no caput deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

Art. 39. A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários. (Produção de efeito)

Art. 40. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora. (Produção de efeito)

Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos: (Produção de efeito)

I - o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial. (Produção de efeito)

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.

Art. 43. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativo de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN. (Produção de efeito)

Seção III

25

Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional
de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 44. O caput do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 45. (VETADO). (Produção de efeito)

Seção IV

Das Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e da Criação do CNPI

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 6º

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

.....” (NR)

“Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

.....” (NR)

“Art. 13.

I - facilitar a produção do imóvel residencial;

.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

.....” (NR)

“Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.” (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI. (Produção de efeito)

§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos

27

em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Podem ser incluídos no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Seção V

Das Taxas e Demais Disposições

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta. (Produção de efeito)

Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei: (Produção de efeito)

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

28

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco;
e

III - provisão técnica: montante devido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
(Produção de efeito)

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. (Produção de efeito)

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no caput as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo I. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação somados, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores;
ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores;
ou

29

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas;

VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta Lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar. (Produção de efeito)

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais. (Produção de efeito)

30

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep. (Produção de efeito)

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Produção de efeito)

Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. (Produção de efeito)

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo é sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.

§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano. (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

31

Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

Art. 63. É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

~~Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)~~

Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 12.409, de 2011)

Art. 64. É a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas

federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

33

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

34

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 12 deste artigo.

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

35

§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

36

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

Art. 66. (VETADO).

Art. 67. O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.

37

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ao Serpro é vedada a subcontratação de outras empresas para que prestem os serviços estratégicos a que se refere este artigo.

§ 3º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.” (NR)

Art. 68. A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. Os serviços estratégicos executados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 2º-B. É o Serpro autorizado a aplicar a disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

38

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

39

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para

40

a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

41

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I - os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II - os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III - os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

IV - a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V - demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Art. 71. São remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004 com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do valor contratado da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN.

42

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido inscritas ou estejam em processo de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU.

§ 4º A remissão de que trata este artigo é limitada ao saldo devedor existente na data de promulgação desta Lei, não cabendo devolução de recursos aos mutuários que já tenham efetuado o pagamento total ou parcial das operações.

§ 5º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 3º O rebate previsto neste artigo substitui os rebates e os bônus de adimplência contratuais, inclusive nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. 73. O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70, 71 e 72 desta Lei.

Art. 74. O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os bancos administradores aplicarão 10% (dez por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o caput deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:

I - regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II - implantação de infraestrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semiárido;

III - pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão de obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e

IV - outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e redutores de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

44

§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 75. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 2º para § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.

§ 5º

.....

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 1º

45

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial.” (NR)

Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.” (NR)

“Art. 6º

.....

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” (NR)

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

46

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.” (NR)

“Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

.....

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

“Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

.....” (NR)

“Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.” (NR)

“Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

47

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas *a* e *b* ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.” (NR)

Art. 77. O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.”

Art. 78. (VETADO).

Art. 79. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

48

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo.” (NR)

Art. 80. (VETADO).

Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I - próprios;

II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e

III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do caput deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

49

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 82. O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 83. Ficam excluídas as receitas provenientes das transferências obrigatórias de que tratam a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as já realizadas, para fins de cálculo da Receita Líquida Real prevista nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração.”

Art. 85. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a

50

redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102. (Regulamento)

Art. 86. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes: (Regulamento)

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito - 15 de março de 1987; e

III - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. 87. (VETADO). (Regulamento)

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 86 desta Lei somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se: (Regulamento)

I – (VETADO);

II - comprovadamente, se encontravam:

a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração do Estado de Rondônia ou de seus Municípios; ou

b) cedidos em conformidade com as disposições legais e regulamentares da época.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não serão admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos Municípios:

I - os contratados como prestadores de serviços;

II - os terceirizados;

III - os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo; e

51

IV - os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em comissão, ou os que lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 89. Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. 85 desta Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entrega do documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, inclusive as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 90. (VETADO). (Regulamento)

Art. 91. (VETADO). (Regulamento)

Art. 92. (VETADO). (Regulamento)

Art. 93. (VETADO). (Regulamento)

Art. 94. (VETADO). (Regulamento)

Art. 95. (VETADO). (Regulamento)

Art. 96. (VETADO). (Regulamento)

Art. 97. A opção de que trata o art. 86 desta Lei será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento. (Regulamento)

Art. 98. O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. 97, quando será considerado ato irretratável. (Regulamento)

Art. 99. (VETADO). (Regulamento)

Art. 100. Após a publicação do ato a que se refere o art. 98, os servidores continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (Regulamento)

Art. 101. Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, criado

pela Lei Estadual nº 20, de 13 de abril de 1984, e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes definidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, no que se refere aos servidores e militares que formalizarem o Termo de Opção pela inclusão no referido quadro em extinção da administração federal.

Art. 102. (VETADO).

Art. 103. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 104. As transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania - PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observarão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As transferências obrigatórias referidas no caput destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 105. O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio das transferências obrigatórias a que se refere o art. 104.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 106. As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases da execução;

53

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput é condição prévia para a efetivação das transferências de recursos financeiros da União.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no caput do art. 105 a análise e aprovação formal do termo de compromisso.

§ 3º Na hipótese de as transferências obrigatórias serem efetivadas por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 107. A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 108. No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.

54

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 109. Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 110. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, na forma do regulamento.

Art. 111. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A implantação da UFFS é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.” (NR)

Art. 112. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A implantação da Unila é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar,

transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.” (NR)

Art. 113. São alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. 114 desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete hectares).

§ 1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental - APA e uma Floresta Estadual.

§ 2º A Floresta Estadual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser organizada de forma a conservar os fragmentos florestais existentes, admitindo-se sua divisão em blocos, com formação de corredores ecológicos que garantam a conservação da biodiversidade.

Art. 114. A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, em escala 1:20.000 - Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia - SEDAM, em escala 1:100.000 - Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9º 26' 43,99"S e 64º 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 47.805 m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9º 26' 45,6"S e 63º 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9º 18' 45,5"S e 63º 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto nº 93.068, de 6 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9º 18' 39,6"S; 63º 52' 48"W), P5 (9º 18' 32,4"S; 63º 52' 48"W), P6 (9º 18' 28,8"S; 63º 52' 51,6"W), P7 (9º 18' 21,6"S; 63º 52' 48"W), P8 (9º 18' 18"S; 63º 52' 48"W), P9 (9º 18' 14,4"S; 63º 52' 51,6"W), P10 (9º 18' 07,2"S; 63º 52' 44,4"W), P11 (9º 18' 00"S; 63º 52' 44,4"W), P12 (9º 17' 56,4"S; 63º 52' 48"W), P13 (9º 17' 49,2"S; 63º 52' 48"W), P14 (9º 17' 45,6"S; 63º 52' 40,8"W), P15 (9º 17' 42"S; 63º 52' 33,6"W), P16 (9º 17' 31,2"S; 63º 52' 33,6"W), P17 (9º 17' 27,6"S; 63º 52' 30"W), P18 (9º 17' 20,4"S; 63º 52' 30"W), P19 (9º 17' 16,8"S; 63º 52' 26,4"W), P20 (9º 17' 06"S; 63º 52' 30"W), P21 (9º 16' 58,8"S; 63º 52' 26,4"W), P22 (9º 16' 58,8"S; 63º 52'

19,2"W), P23 (9° 16' 48"S; 63° 52' 19,2"W), P24 (9° 16' 40,8"S; 63° 52' 22,8"W), P25 (9° 16' 26,4"S; 63° 52' 26,4"W), P26 (9° 16' 15,6"S; 63° 52' 22,8"W), P27 (9° 16' 04,8"S; 63° 52' 19,2"W), P28 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 33,6"W), P29 (9° 15' 54"S; 63° 52' 40,8"W), P30 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 48"W), P31 (9° 15' 43,2"S; 63° 52' 55,2"W), P32 (9° 15' 35,6"S; 63° 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9° 13' 19,2"S; 63° 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153 m até P34, com cga 9° 13' 20"S; 63° 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500 m até P35, situado na margem esquerda do Igarapé João Ramos, com cga 9° 06' 33"S; 63° 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9° 12' 16"S; 63° 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262 m até P37, com cga 9° 15' 33"S; 63° 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614 m até P38, com cga 9° 15' 33"S; 63° 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 13.261 m até P39, com cga 9° 22' 35"S; 63° 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916 m até P40, com cga 9° 25' 51"S; 63° 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117 m até P41, com cga 9° 28' 45"S; 63° 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187 m até P42, com cga 9° 27' 30"S; 63° 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886 m até P43, com cga 9° 27' 32,4"S; 63° 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874 m até P44, com cga 9° 29' 00"S; 63° 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815 m até P45, com cga 9° 36' 38,6"S; 63° 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454 m até P46, com cga 9° 36' 30,07"S; 63° 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318 m até P47 (cga 9° 36' 39,7"S; 63° 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554 m até P48 (9° 36' 39,8"S; 63° 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599 m até P49 (9° 36' 48,45"S; 63° 42' 36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883 m até P50 (9° 36' 35,07"S; 63° 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347 m até P51 (9° 35' 44,55"S; 63° 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586 m até P52 (9° 35' 03,1"S; 63° 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250 m até P53 (9° 31' 08,29"S; 63° 47' 16,82"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 5.580 m até P54 (9° 28' 58,77"S; 63° 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904 m até P55 (9° 29' 12,44"S; 64° 00' 17,71"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218 m até P56 (9° 31' 24,77"S; 64° 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089 m até P57 (9° 33' 06"S; 64° 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043 m até P58 (9° 34' 10,84"S; 64° 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956 m até P59 (9° 34' 03,38"S; 64° 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779 m até P60 (9° 33' 38,69"S; 64° 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583 m

até P61 (9° 33' 19,14"S; 64° 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.712 m até P62 (9° 35' 50,92"S; 64° 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788 m até P63 (9° 35' 55,93"S; 64° 04' 34,12"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. É excluída dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364, conhecida como Linha do Caracol ou Estrada Km 67.

~~Art. 115. É ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117 desta Lei, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.~~

Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no município de Porto Velho, Estado de Rondônia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Art. 116. A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do igarapé Tuxaua; deste segue a jusante pela margem esquerda do igarapé Tuxaua até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do igarapé Caripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos - EEESTI até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha

reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388 N, localizado na sua confluência com o igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N, localizado na foz do igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

~~Art. 117. É excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.~~

Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116: (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota 90m (noventa metros), nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada 93,32 m (noventa e três metros e trinta e dois centímetros), atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros) até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada 74 m (setenta e quatro metros); (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha (cento e sessenta e três hectares) com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e

8.992.629 N; deste segue em linha reta, com azimute $133^{\circ} 47' 9''$ por uma distância aproximada de 396,2 m até o ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do igarapé Maparaná, até o ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros), até o ponto 1, início da descrição deste polígono; e (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha (mil e cinquenta e cinco hectares) sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros), de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de $284^{\circ} 47' 20''$ e distância de 44,07 m (quarenta e quatro metros e sete centímetros) até o ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí segue com a mesma confrontação, com o azimute de $270^{\circ} 53' 5''$ e distância de 3.003,10 metros até o ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de $204^{\circ} 55' 35''$ e distância de 5.150,73 metros, até o ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros) até o ponto 1, início desta descrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do **caput**, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

~~Art. 118. É excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. 116 desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90 m (noventa metros). (Revogado pela Medida Provisória nº 542, de 2011).~~

~~Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90 m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.~~

Art. 119. É estabelecida como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.

61

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Art. 120. É permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos envolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente no momento da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. 116, dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente no momento da publicação desta Lei, entre os pontos de c.p.a. 277975 E e 8941724 N, localizado às margens do rio Madeira, e de c.p.a. 275739 E e 8947339 N, localizado sobre o limite sul do polígono descrito no art. 117 desta Lei.

Art. 121. Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Ministério da Defesa serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

Art. 122. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e a manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. 123. É ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 e pelo Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e Canutama, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 63.812 ha (sessenta e três mil, oitocentos e doze hectares) relativa à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira "A", unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual nº 4.574, de 23 de março de 1990, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 124. A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°07'31"S e longitude 63°03'03"WGR, situado ao norte da linha divisória das terras pertencentes aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Assunção; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Nova Esperança com um rumo aproximado de 65°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 13.011,00 m (treze mil e onze metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'31"S e longitude 63°09'29"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Espírito Santo; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Espírito Santo com um rumo aproximado de 72°20'SW, percorrendo uma distância de 4.328,00 m (quatro mil, trezentos e vinte e oito metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'14"S e longitude 63°11'44"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Espírito Santo e Cunacho; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Cunacho com um rumo aproximado de 87°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.099,00 m (quatro mil e noventa e nove metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'21"S e longitude 63°13'58"WGR, situado na divisa dos Títulos Definitivos Cunacho e Tira Fogo; deste, segue pela lateral do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 0°03'NW, percorrendo uma distância aproximada de 1.222,00 m (mil, duzentos e vinte e dois metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'41"S e longitude 63°13'58"WGR; deste, segue pela divisa fundiária do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 66°34'NW, percorrendo uma distância aproximada de 2.996,00 m (dois mil, novecentos e noventa e seis metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'02"S e longitude 63°15'28"WGR, situado na divisa da Reserva Biológica do Lago do Cuniã; deste, segue pela citada divisa com um rumo aproximado de 39°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 11.990,00 m (onze mil, novecentos e noventa metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°04'57"S e longitude 63°11'21"WGR; deste, segue pela lateral da citada reserva com um rumo aproximado de 45°24'NW, percorrendo uma distância aproximada de 18.319,00 m (dezoito mil, trezentos e dezenove metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 63°18'28"S, situado na linha divisória interestadual - Rondônia e Amazonas; deste, segue pela citada linha com um rumo aproximado de 90°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 45.061,00 m (quarenta e cinco mil e sessenta e um metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 62°53'53"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 21°08'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.795,00 m (sete mil, setecentos e noventa e cinco metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°01'54"S e longitude 62°55'25"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Firmeza; deste, segue pela linha fundiária do Título Definitivo com um rumo aproximado de 50°11'SW, percorrendo uma distância aproximada de 5.488,00 m (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°03'49"S e longitude 62°57'43"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 60°12'SW, confrontando com terras matriculadas em nome

da União, numa distância aproximada de 7.252,00 m (sete mil, duzentos e cinquenta e dois metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°05'47"S e longitude 63°01'09"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Assunção; deste, segue pela citada divisa com um rumo de 47°37'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.714,00 m (quatro mil, setecentos e quatorze metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 125. As terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.

Art. 126. São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade os imóveis rurais privados existentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos da alínea k do art. 5º e do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, é autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã.

Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.

Art. 128. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte.

64

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas.

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo.

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC.

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento.”

Art. 129. (VETADO).

Art. 130. (VETADO).

Art. 131. É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que:

~~I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas;~~

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas e destilarias da Região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

65

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra 2009/2010;

III - o pagamento será realizado em 2010 e 2011, referente à produção da safra 2009/2010 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 132. O pagamento da subvenção deverá ser realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

Art. 133. (VETADO).

Art. 134. (VETADO).

Art. 135. (VETADO).

Art. 136. O Poder Executivo poderá indicar representantes da administração pública federal para participar de órgãos colegiados de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, designada para receber recursos de governos estrangeiros em decorrência de acordos negociados para a solução de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado referida no caput deste artigo deve, além de cumprir outros requisitos previstos na legislação civil, dispor de um conselho de administração, de um conselho fiscal e de uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurada a participação de representantes da administração pública federal nesses conselhos.

§ 2º Os representantes da administração pública federal no conselho de administração e no conselho fiscal da entidade referida no caput deste artigo serão indicados por meio de ato do Poder Executivo e, posteriormente, nomeados nos termos do estatuto.

§ 3º É vedada a percepção de remuneração ou de subsídio, a qualquer título, pelos representantes da administração pública federal em razão da participação na pessoa jurídica de direito privado mencionada no caput deste artigo.

66

Art. 137. O art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011:

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º.” (NR)

Art. 138. Os arts. 3º, 7º e 8º e os Anexos III a IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2010, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

67

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 6º (VETADO).” (NR)

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2010, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
 § 3º Ficam suspensas até 30 de novembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010.

.....” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

68

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Art. 140. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de abril de 2010:

a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;

b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;

c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II - a partir da publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979;

c) o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969;

d) o § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

e) o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA[
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Miguel Jorge
Paulo Bernardo Silva
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.6.2010

69
ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a	103.952,13	5.197,61

70			
Capitalização	248.610.000		
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	48.565,61	
Ressegurador Local	De 4.143.500 a 16.574.000	97.130,27	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	194.260,54	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	388.521,08	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	457.899,85	
	Acima de 745.830.000	527.278,61	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

ANEXO II
TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1

Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
	Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)		
1	até 50 g	1,70	1,70
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80

71

4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20
Pesos das classes de exatidão M2 e M1			
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00
Pesos das classes de exatidão F2 e F1			
21	até 50 g	12,90	12,90
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40
Pesos da classe de exatidão E2			
31	até 50 g	45,10	45,10
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.			
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme+A59 o item específico da tabela			
51	Picnômetro	57,40	57,40
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70
53	Sacarímetro	292,50	292,50
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
61	uma unidade	25,00	25,00
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
Para 5 pontos de ensaio			
64	uma unidade	34,00	34,00
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
67	uma unidade	45,00	45,00
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
Para 5 pontos de ensaio			
71	uma unidade	55,00	55,00

72

72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Conduvímetero térmico	A	A
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			
80	Medidor de unidade de grãos	292,50	292,50
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.			
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)			
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
Sem dispositivo indicador			
108	até 5 kg	39,10	11,90
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)			
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores			

73

131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
Dispositivos adicionais			
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90
Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação			
Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.			
Cada seguinte dispositivo medidor de carga			
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1 500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30
Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões			
Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Observação:			
1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.			
2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.			

74

Instrumentos de medição de comprimento			
	Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.		
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m , a partir da 41ª unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10
	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.		
207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	58,50	19,30
Instrumentos de medição no trânsito			
	Instrumentos de medição em veículos		
222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			
	Instrumentos para supervisão pública do trânsito		
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-	81,50

75

239	Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
Faixa de temperatura de 0°C até 100°C			
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50ª unidade, cada unidade	7,00	7,00
Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C			
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,00	9,00
Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20ª unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
Termômetros em densímetros			
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6ª unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20ª unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m³	-	637,80
312	acima de 2 m³ até 5 m³	-	1.086,00

76

313	acima de 5 m ³ até 10 m ³	-	1.484,60
314	a partir de 10 m ³ : ao código 313 cada adicional 10 m ³	-	204,00
315	de 100 m ³	-	3.313,00
316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³	-	1.120,00
	Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização,		
	para um volume total.		
321	até 50 m ³	-	2.038,80
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	3.262,00
323	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m ³	-	11.009,00
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.		
331	até 50 m ³	-	1.359,20
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	2.191,70
333	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m ³	-	4.665,60
	Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
341	até 25 m ³	-	2.038,80
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³	-	2.446,50
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³	-	3.058,10
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³	-	3.873,60
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	5.300,80
346	acima de 200 m ³	-	6.116,30
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m ³	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m ³ até 5.000 m ³	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m ³	-	5.937,20
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m ³	-	6.552,80
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³	-	6.962,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	8.487,00
357	acima de 200 m ³ até 1.000 m ³	-	11.464,00

77

358	acima de 1.000 m ³	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume			
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água			
Instalação de medição (medidores volumétricos)			
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
Bomba medidora para combustíveis			
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35
Sistema de medição em veículos tanque			
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
Sistema de medição de leite			
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo deslocamento positivo e turbina			
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo ultrassônico			
1009	até DN 50	1.080,00	900,00
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00

1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Instrumentos de medição de volume de água (ensaio realizado em laboratório)			
Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluidica.			
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
Com apresentação de no mínimo 50 unidades			
395	Até DN 20	10,40	3,20
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
Com apresentação de no mínimo 100 unidades			
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
Tipo eletromagnético			
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Instrumentos de medição para gás (ensaio realizado em laboratório)			
Tipo diafragma			
401	Até 10 m³/h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m³/h até 100 m³/h	69,15	23,15
404	Acima de 100 m³/h até 650 m³/h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h	295,60	98,70
Com apresentação de no mínimo 30 unidades			
406	Até 10 m³/h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	27,20	9,00
Com apresentação de no mínimo 300 unidades			
408	Até 10 m³/h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaio em	407,80	407,80

79

	laboratório ou in situ)		
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou in situ)	510,00	510,00
	Tipo diferencial de pressão		
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Tipo rotativo		
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
	Tipo turbina		
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo Coriolis		
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00

1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Computador de Vazão para Líquidos e gases			
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
Conversores eletrônicos de volumes para gás			
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
Termômetro clínico de líquido em vidro			
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50
459	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,00
461	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,50
462	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,20
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico			
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00
464	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,20
465	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,60
466	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,20
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador			
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00
468	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	0,60
469	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,30
470	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,10
Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.			
Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador			
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00
473	A partir da 11ª unidade, cada unidade.	5,40	5,40
474	A partir da 101ª unidade, cada unidade.	4,20	4,20
475	A partir da 300ª unidade, cada unidade.	2,90	2,90
Esfigmomanômetro no local de uso			
476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2ª unidade, cada unidade.	14,60	
Instrumentos de medição para energia elétrica			
Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.			

81

Medidor monofásico de corrente alternada			
481	Até 20 unidades	36,00	12,50
482	A partir da 21ª unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100ª unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000ª unidade	17,00	5,90
Medidor polifásico de corrente alternada			
485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21ª unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100ª unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000ª unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30
Observação:			
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).			
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo			
Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade			
Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.			
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
Ensaio adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais			
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico)	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
Outros instrumentos de medição e dispositivos			
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A
Seção 2			
Outras atividades			

Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A
Observação:			
1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.			
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.			
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00
Observação:			
1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso, será computado valor adicional por apropriação de custos.			
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00
Observação:			
1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.			
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.			
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			
Outros procedimentos de autorização e supervisão			

83

884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00	-	-
Seção 3			
Disposições Gerais			
1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).			
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).			
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.			
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.			

ANEXO III

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

84

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50	55	8.500,00

ANEXO IV

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50	50	8.500,00

ANEXO V

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50	40	3.000,00

85

ANEXO VI

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50	30	5.500,00

ANEXO VII

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50	25	3.000,00

ANEXO VIII

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
--	-----------------	--

86

(R\$ mil)		
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50	10	2.500,00

ANEXO IX

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:

descontos para liquidação até 30 de novembro de 2010

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/11/2011.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, de autoria do Senador Lauro Antônio, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O Projeto é composto de três artigos. O primeiro deles acrescenta um subitem à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Propõe-se a inclusão do subitem 9.04: “agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural”.

O art. 2º propõe a adição do inciso II ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, estabelecendo que os serviços constantes do subitem 9.04 da lista anexa à Lei tenham alíquota máxima de três por cento.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo. Nesse sentido, será analisado o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, no que concerne ao seu impacto sobre a atividade turística. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que apreciará a matéria após esta Comissão.

Segundo o autor da proposta, é fundamental a necessidade da promoção de novos segmentos turísticos no Brasil, entre os quais está o turismo rural, que tem grande potencial de crescimento. Entretanto, o autor, Senador Lauro Antônio, aponta que a Política Nacional de Turismo reserva um espaço pequeno a esse segmento, que cresce de forma intensa no Brasil e no mundo.

Além disso, o autor ressalta que o turismo rural gera inúmeros benefícios, tais como: a conservação dos recursos naturais; o desenvolvimento de micro e pequenos negócios; a melhoria das condições de vida no campo; a diminuição do êxodo rural; e a possibilidade de levar desenvolvimento socioeconômico a áreas economicamente estagnadas.

É incontestável que a chamada “economia pós-industrial” é caracterizada pela predominância das atividades de serviços. O aumento do peso dos serviços no Produto Interno Bruto (PIB) à medida que os países enriquecem é um fato estilizado. Entre os serviços, está o turismo.

É interessante notar que o turismo tem grande importância nessa economia pós-industrial, já que ele atende simultaneamente às necessidades de diversão e ampliação dos horizontes culturais. Nesse

processo, o turismo rural adquire relevância, uma vez que as pessoas que habitam as cidades procuram, para seu lazer, por lugares mais saudáveis e onde seja possível um contato mais estreito com a natureza.

Desse modo, as regiões que têm potencial para esse tipo de turismo passam a ter uma alternativa de desenvolvimento socioeconômico. O apoio ao turismo rural, portanto, é uma estratégia de desenvolvimento local. Microrregiões, cidades pequenas e médias, ou mesmo vilas e povoados, onde são fortemente sentidas as más condições de vida, traduzidas no êxodo, no desemprego e na pobreza, podem ter novas perspectivas econômicas e sociais caso o turismo rural seja apoiado e incentivado.

Nas regiões carentes ou estagnadas são acatadas as atividades turísticas com vistas à correção dos desníveis de desenvolvimento, na expectativa de que elas possam proporcionar um aumento na geração de renda e de empregos e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade de vida da população.

Apesar da importância do turismo rural como atividade econômica e como instrumento de desenvolvimento de regiões, pode ser que os municípios, entes competentes para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, queiram elevar a alíquota para a atividade de turismo rural. Isso poderia ocorrer por inúmeras razões, tais como: a necessidade dos municípios de aumentar a arrecadação própria, o forte crescimento da atividade de turismo rural e a visão errônea que se trata de um serviço supérfluo.

Seja qual for a razão que se apresente, a elevação do tributo poderia comprometer o crescimento de um serviço que traz benefícios sociais, econômicos e ambientais. Nesse sentido, a proposta de impor um teto de três por cento à alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é positiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 65, DE 2012
(COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica acrescida do seguinte subitem:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

9.04 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, fica acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se o atual inciso II como inciso III:

“Art. 8º

.....”

2

II – serviços referidos no subitem 9.04 da lista anexa, 3% (três por cento);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ampara no Título destinado à ordem econômica e financeira a atividade do turismo, ao determinar, no seu art. 180, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*.

O Plano Nacional de Turismo, aprovado por meio da promulgação da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no intuito de dar efetividade ao comando constitucional, estabelece como seus objetivos, dentre outros: **(i)** democratizar o acesso ao turismo no País; **(ii)** reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda; **(iii)** estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social; **(iv)** promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura; **(v)** propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; **(vi)** preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais; **(vii)** desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos.

Nesse contexto, é indubitável a necessidade de promoção do desenvolvimento de novos segmentos turísticos, dentre os quais vem despontando, de forma promissora e com incontestável potencial em nosso País, o turismo rural.

A atual Política Nacional de Turismo, entretanto, reserva um tímido espaço a esse segmento, que vem crescendo de forma intensa, nos últimos anos, no Brasil e em todo o mundo. Em diversos Estados brasileiros, multiplicam-se os hotéis-fazendas, as pousadas rurais, as hospedarias coloniais e outros estabelecimentos congêneres.

A prática do turismo rural, no Brasil e em outros países, segundo dados do próprio Ministério do Turismo, vem proporcionando alguns benefícios, tais como:

- diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios;
- melhoria das condições de vida das famílias rurais;

3

- interiorização do turismo;
- difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias;
- diversificação da oferta turística;
- diminuição do êxodo rural;
- promoção de intercâmbio cultural;
- conservação dos recursos naturais;
- reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza;
- geração de novas oportunidades de trabalho;
- melhoramento da infraestrutura de transporte, comunicação, saneamento;
- criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais;
- melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis;
- integração do campo com a cidade;
- agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção;
- promoção da imagem e revigoramento do interior;
- integração das propriedades rurais e comunidade;
- valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho;
- resgate da autoestima do camponês.

Por tudo o que foi exposto, é dever dessa Casa Legislativa apoiar projetos que estimulem o desenvolvimento desse importante segmento econômico, em nosso País, como a presente proposição legislativa.

Nesse sentido, a proposta tem como escopo reduzir a carga tributária incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural, por meio de alteração da Lei Complementar nº 116, de 2003, fixando em 3% (três por cento) a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei complementar ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **LAURO ANTÔNIO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

“

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).”

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
.....

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

.....”

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF** em 23/03/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10882/2012

6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

De iniciativa da senadora Roseana Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social. A medida beneficiaria os municípios com população inferior a 25 mil habitantes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Justifica a proposição o intuito de facilitar a aplicação de recursos federais em programas habitacionais de interesse social, nos casos em que a fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras dificulte sua participação nos custos. Argumenta a autora do projeto que os municípios de menor porte e escassa capacidade arrecadatória ostentam notórias dificuldades para promover investimentos, o que

recomendaria a ampliação dos gastos compensatórios da União. Nesse sentido, justifica as alterações propostas, de idêntico teor em ambas as leis, por considerar que o Estatuto da Cidade “é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional” e que a Lei do Saneamento, recém-editada, “desempenha papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado originalmente em 14/12/2006 e substituído pela autora em 9/2/2007, o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão. Os Senadores Antonio Carlos Valadares e Flexa Ribeiro apresentaram emendas ao projeto e subemendas à emenda nº 1 do relator.

Por força da aprovação do Requerimento nº 638, de 2007, da Senadora Fátima Cleide, a matéria foi submetida ao exame preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Naquela Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com quatro emendas.

As alterações adotadas no parecer da CAE, ao lado de removerem do projeto impropriedades formais, acrescentam as mesorregiões da Metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul àquelas originalmente beneficiárias da norma proposta.

De volta a esta Comissão, o PLS nº 331, de 2006, mereceu da Senadora Serys Slhessarenko relatório favorável, o qual, no entanto, não foi submetido à deliberação até o final da 53ª Legislatura, o que ensejou o arquivamento da proposição.

Por meio da aprovação do Requerimento nº 170, de 2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa, a matéria foi desarquivada, voltando a tramitar.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o objeto do PLS nº 331, de 2006, integra o rol de matérias sujeitas à apreciação da CDR. Em face da competência terminativa, impõe-se o exame da proposição quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto sob exame encontra farto abrigo constitucional. Ao lado de determinar, em seu art. 22, XX, que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, a Constituição Federal, no art. 165, § 7º, estabelece que uma das finalidades da aplicação dos recursos orçamentários consiste exatamente em “reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”. O projeto que examinamos, portanto, nada mais faz do que conferir materialidade a esse importante comando constitucional. A matéria, ademais, não incide no campo normativo reservado à iniciativa privativa do presidente da República pelo § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, ao dirigir-se, de maneira uniforme, ao Estatuto da Cidade e à Lei do Saneamento, o projeto assegura adequadamente que tanto os programas de construção de moradias sociais quanto aqueles mais especificamente voltados para as ações de saneamento básico absorvam o louvável princípio de conferir prioridade aos municípios mais carentes.

No mérito, cumpre enaltecer a iniciativa. De fato, o inadiável empenho nacional no combate à pobreza não admite que se tratem igualmente os desiguais. Nem as pessoas, beneficiárias dos programas e projetos sociais, nem os entes políticos responsáveis por sua implementação. Desse modo, como pretende a autora da proposição, os municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser instados a contribuir com recursos orçamentários de que não dispõem. É mais do que justificável, portanto, que desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União, destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

A par de justificáveis, as emendas adotadas na CAE aprimoram a proposição. No entanto, como incidem em praticamente todo o texto original do projeto, impõe-se consolidá-las, o que se opera por meio da emenda substitutiva adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 331, de 2006, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2006**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 50.**
.....

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas de saneamento básico de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado que visa alterar o Estatuto da Cidade e a Lei nº 11.445/2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias voltadas para programas habitacionais de interesse social. Dessa forma, beneficiaria-se os municípios com baixos indicadores econômicos e sociais (em relação à média nacional), das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com população inferior a 25 mil habitantes.

A autora da proposição, Senadora Roseana Sarney, alega que a medida viabilizaria a aplicação de recursos da União em programas habitacionais em que os Municípios favorecidos não tenham condições financeiras em arcar com os custos dos mesmos. Nesse sentido, a autora segue argumentando que a baixa capacidade de investimento desses

municípios enseja a compensação da União.

A proposição foi distribuída apenas para esta comissão, tendo ainda sido submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, por força de um requerimento apresentado pela Senadora Fátima Cleide, tendo sido lá aprovado por unanimidade, com 4 emendas. Retornando à comissão, ainda na Legislatura anterior, o projeto não foi objeto de deliberação o que ensejou seu arquivamento.

Entretanto, a matéria foi desarquivada nessa Legislatura, por meio do Requerimento nº 170/2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa.

Tendo sido designado como o Relator da matéria nessa comissão, o Senador Eduardo Amorim apresentou parecer favorável à aprovação do projeto por entender que:

- a) A proposição encontra farto abrigo constitucional, sobretudo pelas competências dadas pela Constituição em seu art. 22, XX, para dispor sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) A adequação à juridicidade da proposição é impecável;
- c) No mérito, é mais do que justificável que os municípios menos abastados desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União.

Por fim, o Senador Eduardo Amorim ainda consolida as emendas apresentadas na CAE na forma de uma emenda substitutiva que faz ajustes formais à proposição e acrescentam as mesorregiões da metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul entre as beneficiárias do projeto.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto da juridicidade, há que se apontar alguns problemas técnicos verificados na proposição. A alteração das contrapartidas financeiras dos Municípios nas hipóteses previstas de transferências voluntárias, por meio de mudança no Estatuto das Cidades e na Lei do Saneamento, contraria o § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece que as exigências para a realização de transferência voluntária são aquelas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, a matéria é exclusiva dessa referida lei.

Nesse sentido, por ir de encontro ao estabelecido pela Lei Complementar 101, de 2001, a proposição enfrenta óbices jurídicos à sua aprovação.

Todavia, não há o que se questionar quanto aos méritos do Projeto. Como bem destacado pela autora e pelo relator da matéria, não faz sentido estender o mesmo critério de contrapartida financeira para Municípios que possuem diferentes situações econômicas. Tal fato é intuitivo a qualquer leigo sobre o tema, uma vez que traduz na prática um exemplo de um princípio basilar da equidade que nos acompanha desde os ensinamentos da clássica filosofia grega, o de que *“igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.”*

Dessa forma, não vislumbraríamos motivos para nos opor a aprovação da proposição em análise.

De toda sorte, cabe ressaltar que a questão ligada aos limites mínimos e máximos exigidos como contrapartida nas transferências voluntárias constitui uma prática, instituída legalmente, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO.

Como exemplo, cita-se a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, onde em diversos artigos tratam da questão ligada à contrapartida, com destaque para os seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 36 - Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II, III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União: (...)

II - destinarem-se:

(...)

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

Assim sendo, independentemente da relevância do Projeto de Lei, observa-se que a matéria acerca da contrapartida nas transferências voluntárias, já vem sendo abordada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente. Dessa forma, a proposição acaba por não inovar ao

ordenamento jurídico, na medida em que seu tema já fora abordado por outros diplomas legais.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 331, de 2006.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 331, DE 2006

Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o parágrafo oitavo ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

Parágrafo único. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas habitacionais de interesse social de que trata o “caput” deste artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I) tenha população inferior a 25.000 habitantes;

(*) Refeito, em virtude de novo texto

II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”

Art. 2º O art. 50, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo oitavo:

“Art. 50

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas de saneamento básico de que trata este artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I) tenha população igual ou inferior a 25.000 habitantes;

II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que os recursos orçamentários terão, dentre outras, a finalidade de redução de desigualdades inter-regionais (165, § 7º, da CF).

Da mesma forma, atribui à política de desenvolvimento urbano o objetivo de garantia do bem-estar dos habitantes das cidades (art. 182 da Carta Magna), sendo este preceito desenvolvido pelo Estatuto das Cidades através de diretriz pelo favorecimento a áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (art. 2º, inciso XIV, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Já quanto ao saneamento básico, o novo regramento da matéria também estabelece como princípio fundamental de tal serviço público a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e sua erradicação e outras de relevante interesse social (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007).

Tendo em vista essas determinações constitucionais, a presente proposição busca facilitar a aplicação de recursos federais em programas nestas áreas de tão grande relevância social (habitação de interesse social e saneamento básico), naqueles casos em que a situação de fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras torne inviável a sua co-participação nos custos dessas políticas públicas.

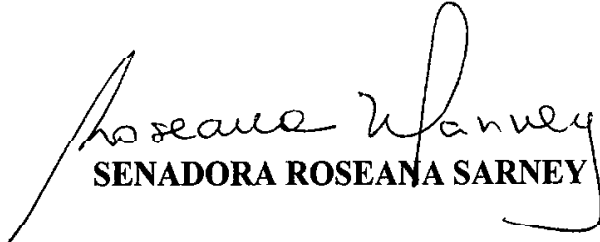
É sabido que os municípios de menor porte, aqueles localizados em regiões menos favorecidas e aqueles que apresentam menores condições de desenvolvimento sócio-econômico têm menor capacidade arrecadatória e, por conseguinte, menos recursos fiscais para investimento, o que recomenda uma ampliação do gasto compensatório do governo central (até mesmo como mitigação da crescente centralização tributária em mãos da União). Exigir-lhes uma contrapartida de despesas na mesma proporção que os demais municípios significa reduzir as possibilidades de que essas coletividades menores recebam os tão necessários investimentos federais nas áreas habitacional e de saneamento.

Pretende-se, com o presente projeto, facultar à União a realização de transferências para tais comunidades menos privilegiadas, destinadas a programas habitacionais de interesse social e de saneamento básico, com o estabelecimento de condições mais favoráveis de co-participação financeira (podendo chegar até à sua dispensa). Fica sempre mantida, nos termos em que proposta, a necessidade de especificação detalhada, em cada programa, das condições e indicadores diferenciais que habilitam determinados Municípios a tal tratamento favorecido.

Destacamos, por fim, que o Estatuto das Cidades é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional, enquanto o novo marco regulador do saneamento desempenha papel similar nesta outra área de ação estatal.

Por todas essas razões, conclamamos os ilustres Pares a se engajarem na aprovação da proposição que ora submetemos, pois trata-se de poderoso incentivo à redução das desigualdades sociais inter-regionais, com efeitos positivos sobre a redução do déficit habitacional e sanitário e o acesso a direitos básicos de cidadania, no que se refere à moradia e ao saneamento, entre alguns dos segmentos mais desfavorecidos da população.

Sala das Sessões,


SENADORA ROSEANA SARNEY .

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
 - II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
 - III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
 - IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
 - V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
 - VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
 - VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
 - VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
 - IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X - controle social;
 - XI - segurança, qualidade e regularidade;
 - XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
-

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco a saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 10/2/2007

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre as Emendas nºs 3 e 4 – CAE ao PLS nº 331, de 2006, que *acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

RELATOR AD HOC: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Roseana Sarney, a proposição em pauta pretende alterar a legislação vigente para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas regiões, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social bem como a projetos de saneamento básico.

A proposta se destina a beneficiar os municípios com população inferior a 25 mil habitantes, que apresentem indicadores sociais e econômicos desfavoráveis em relação à média nacional, localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou em outra área territorialmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos.

Fundamenta a proposta o argumento de que a pequena capacidade de arrecadação fiscal dos municípios de menor porte enseja justificáveis dificuldades para a promoção de investimentos, razão pela qual deve ser facilitada a aplicação de recursos federais nas localidades mais carentes do País.

Na reunião desta Comissão ocorrida em 11 de março último, este Relator manifestou-se favoravelmente ao projeto, com duas emendas formuladas no sentido de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Na ocasião, o Senador Pedro Simon apresentou duas outras emendas, ambas com o propósito de incluir no rol das regiões mencionadas no PLS nº 331, de 2006, as mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul.

Cumpra agora ao Relator manifestar-se sobre as alterações propostas.

II – ANÁLISE

As emendas merecem acolhimento. Como bem alega seu autor, a despeito de ainda permanecerem no imaginário social como áreas férteis e ricas, a Metade Sul e o Noroeste do Rio Grande do Sul convivem com circunstâncias de carência análogas àquelas comumente encontradas em muitas localidades do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

É razoável, portanto, que os municípios dessas regiões, desde que atendam aos requisitos impostos pela proposição, também recebam tratamento menos rigoroso quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4 – CAE.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

, Presidente

3

, Relator

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, do Senador Romeu Tuma, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2010, de autoria do saudoso Senador Romeu Tuma, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco”.

O projeto contém dois artigos, sendo que o primeiro acrescenta três parágrafos ao art. 5º do Estatuto da Cidade, com vistas a condicionar a construção de qualquer edificação em áreas de risco à realização dos referidos estudos prévios. No caso de construções já existentes, estipula o prazo de 365 dias para que sejam providenciados tais levantamentos, findo o qual “as edificações construídas nas referidas áreas de risco serão demolidas”. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A justificação do projeto relembra a tragédia ocorrida no início de 2010 na cidade fluminense de Angra dos Reis, quando deslizamentos de terra deixaram dezenas de vítimas fatais e a população desesperada com a perda súbita e total de suas moradias. O autor cita especialistas que afirmam que “a repetição ao longo dos anos de incidentes do gênero reflete uma histórica falta de monitoramento e manutenção das encostas pelo poder público”. Segundo os especialistas ali citados, acidentes dessa magnitude são normalmente acompanhados de sinais (como trincas nas encostas, mudança de ângulo do tronco das árvores, etc.) que podem ser detectados por meio de um monitoramento técnico constante. Ademais, o mapeamento prévio das áreas de risco serviria para que o Poder Público impedisse a edificação nesses locais.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que a aprovou na forma de substitutivo de autoria do Senador Lindbergh Faria, com relatório *ad hoc* proferido pelo Senador Walter Pinheiro. Nesta CDR, a proposição colherá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas perante qualquer das duas comissões a que o projeto foi distribuído.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria de que se ocupa o PLS nº 4, de 2010, insere-se no campo temático das competências desta Comissão. Por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe à CDR examinar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há dúvidas acerca do elevado mérito da proposição ora analisada. De fato, é uma triste rotina: todos os anos, principalmente em janeiro e meses adjacentes, os noticiários trazem reportagens acerca das tragédias que ocorrem devido a deslizamentos de terras e alagamentos de áreas habitadas. Não é possível tolerar que essas notícias façam parte da sazonalidade das reportagens, como se fossem eventos que obrigatoriamente têm de ocorrer anualmente.

Nesse sentido, certamente iríamos recomendar a aprovação do PLS nº 4, de 2010. Ocorre, entretanto, que a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (decorrente da Medida Provisória nº 547, de 2011), incorporou o conteúdo do projeto que ora analisamos. A despeito de empregarem palavras distintas, o projeto e a lei posteriormente editada apresentam objetivos bastante semelhantes.

Assim, somos obrigados a recomendar a declaração de prejudicialidade do projeto, o que nos dispensa de examinar-lhe os demais aspectos sobre os quais deveria esta Comissão opinar. Ressaltamos que tal avaliação não significa demérito algum. Pelo contrário, acreditamos que, se a proposta do saudoso Senador Romeu Tuma houvesse sido analisada e convertida em lei à época de sua apresentação, várias tragédias e perdas de vidas humanas teriam certamente sido evitadas nesse meio tempo.

III – VOTO

Diante do exposto, e em face do que estabelece o art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, em função da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2010

“1. CDR 1DT

às Comissões de
Serviços de Infra-
estrutura, com
função do art. 49, I,
do Regimento Interi-
or, de Desenvol-
vimento Regional
e Turismo, em decisão
terminativa.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 5º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

...

§ 6º É obrigatório a existência prévia de levantamento geológico, geotécnico e topográfico para a construção de qualquer espécie de edificação em morro, montanha,

Senadora Serys Slhessarenko
2ª Vice-Presidente

maciço, promontório ou pontão, caverna, chapada, campo de duna, ou qualquer sedimento inconsolidado, solo arenosos, bem como em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, planície de inundação, pântanos, solo encharcado, aquíferos, curso de água, lago, lagoa, ribeirão, ribeira, regado, arroio, riacho, córrego, boqueirão, lajeado, mangues, tabuleiro, várzea ou qualquer terreno do gênero.

§ 7º Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei, para que os levantamentos geológico, geotécnico e topográfico sejam elaborados para as edificações já construídas nas referidas áreas de risco.

§ 8º Esgotado o prazo estipulado no artigo anterior, as edificações construídas nas referidas áreas de risco serão demolidas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, uma vez mais, somos surpreendidos pelo noticiário de tragédias urbanas ocorridas nas principais cidades brasileiras motivadas por vários fatos, onde tem relevante destaque o excesso de chuvas, a ocupação desordenada do solo urbano e falta de estudo geológico, geotécnico e topográfico apropriado do terreno onde são construídos os mais diversos tipos de imóveis.

Desta feita, houve deslizamento de terras e pedras no Morro da Carioca e na Enseada do Bananal, no município de Angra dos Reis, que causaram dezenas de vítimas fatais.

Em entrevista a diversos veículos de comunicação, especialistas do assunto afirmam que é comum o deslizamento de terra em morros e montanhas, principalmente na Serra do Mar, que é uma cadeia montanhosa do relevo brasileiro que se estende por aproximadamente 1500 km (mil e quinhentos quilômetros) ao longo do litoral leste/sul, indo desde o estado do Espírito Santo até o sul do estado de Santa Catarina.

Para o especialista em geologia de engenharia, geotecnia e meio ambiente Álvaro Rodrigues dos Santos, a repetição ao longo dos anos de incidentes do gênero reflete uma histórica falta de monitoramento e manutenção das encostas pelo poder público.

Segundo ele, os acidentes são recorrentes e se houvesse um acompanhamento das áreas de risco muitas mortes e perdas poderiam ter sido evitadas. O monitoramento e a manutenção das encostas, explicou ele, são essenciais para detectar problemas e hoje são atividades "completamente abandonadas" pelos governos.

"Todo deslizamento dá um aviso antes de acontecer: trincas nos terrenos, rachaduras nos sistemas de drenagem, abatimentos na pista, alagamento em aterros, etc. Se houvesse monitoramento, os problemas seriam corrigidos e o acidente evitado", disse. "Esses seguidos desastres vêm ocorrendo, e anualmente aumentando a incidência de sua ocorrência, devido exclusivamente à não aplicação dos conhecimentos tecnológicos", completou.

A fim de evitar que tragédias desse gênero se repitam ou pelo menos que diminuam, é que tomo a iniciativa de apresentar este projeto de lei.

Para tal desiderato, aproveito o texto legal do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) para estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco, podendo tornar-se mais um instrumento efetivo para evitar as referidas catástrofes nas mãos dos chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios.

O Estatuto da Cidade é norma de ordem pública e interesse social que regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Naquela lei, há normas para a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos e poluição e a degradação ambiental.

Nesse sentido, o estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de minerais, estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas.

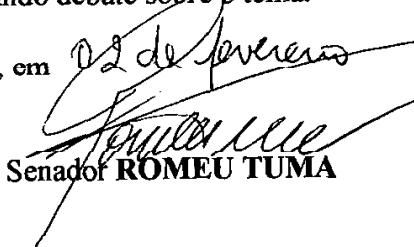
De posse do conhecimento geológico e a proibição de construção de qualquer espécie de imóveis em área comprovadamente de riscos, será possível diminuir tragédias do gênero.

Razões pelas quais, apresento este projeto de lei ao Senado Federal, para estabelecer um profundo debate sobre o tema.

Sala das Sessões, em

02 de fevereiro

de 2010.


Senador RÔMEU TUMA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites

da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico,

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental,

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extingui-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório do registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em compra-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º ~~(VEIADO)~~

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de nove inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

"Art. 1º

"

III – à ordem urbanística;

" (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

"

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

" (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39.

"Art. 167.

I –
 37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo do Tasso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 3/2/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, do Senador Romeu Tuma, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.*

RELATOR “ad hoc” Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como “Estatuto da Cidade”, para condicionar a construção de qualquer edificação em áreas de risco à prévia existência de levantamento geológico, geotécnico e topográfico.

As áreas de risco listadas no projeto são as seguintes: “morro, montanha, maciço, promontório ou pontão, caverna, chapada, campo de duna, ou qualquer sedimento inconsolidado, solo[s] arenosos, bem como em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, planície de inundação, pântanos, solo encharcado, aquíferos, curso de água, lago, lagoa, ribeirão, ribeira, regado, arroio, riacho, córrego, boqueirão, lajeado, mangues, tabuleiro, várzea ou qualquer terreno do gênero”.

Com relação às áreas de risco já ocupadas, os levantamentos

geológico, geotécnico e topográfico deverão ser elaborados no prazo de 365 dias após a publicação da lei, ao final do qual as edificações deverão ser demolidas.

O autor da proposição, Senador Romeu Tuma, justifica a iniciativa sob o argumento de que as tragédias urbanas ocorridas nas principais cidades brasileiras no início de 2010, em que deslizamentos de terras causaram dezenas de vítimas fatais, foram motivadas por fatores como o excesso de chuvas, a ocupação desordenada do solo urbano e a falta de estudo geológico, geotécnico e topográfico dos terrenos onde são construídos diversos tipos de imóveis.

Segundo o autor, o monitoramento e a manutenção de encostas poderia evitar muitas mortes, pois há sinais que antecedem os deslizamentos, como “trincas em terrenos, rachaduras nos sistemas de drenagem, abatimentos na pista, alagamento de aterros”.

O levantamento requerido avaliaria a estabilidade do terreno, do ponto de vista geotectônico e geotécnico, sua potencialidade pedológica, sua disponibilidade hidrológica e sua compatibilidade com as necessidades humanas em geral.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o projeto no mérito, uma vez que análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CDR, comissão a que caberá a decisão terminativa.

Como bem aponta o autor, as tragédias urbanas que ocorreram em 2010 decorreram de um conjunto de fatores. Embora se tenha constatado em muitos casos um excesso de chuvas, em comparação com a média histórica, a ocupação desordenada do solo é, indiscutivelmente, a principal causa das mortes decorrentes de deslizamentos de terras.

Muitos empreendimentos legais, entretanto, também são construídos em áreas de risco, pela omissão de seus proprietários e do poder público no uso das modernas técnicas de geotecnia.

O projeto em análise é oportuno, ao exigir que a construção de edificações em área de risco seja precedida de levantamento geológico, geotécnico e topográfico, mas deve ser aperfeiçoado com relação à técnica legislativa.

O projeto insere essa obrigatoriedade em artigo do Estatuto da Cidade que regulamenta o parcelamento e a edificação compulsórios do solo urbano, ou seja, o novo comando aplicar-se-ia apenas a terrenos dotados de infraestrutura, mas que são mantidos ociosos, à espera de valorização imobiliária.

Para corrigir essa impropriedade, elaboramos emenda substitutiva, na qual propomos alterações ao Estatuto da Cidade e à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

No Estatuto da Cidade, introduzimos, como diretrizes de política urbana, a “ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a ocupação de áreas de risco” e o “monitoramento permanente das áreas sujeitas a deslizamento de terra, alagamento ou outros riscos, com vistas à prevenção de acidentes”.

Em lugar de se exigir um estudo geotécnico para cada edificação, como pretende o projeto, propomos que sejam elaboradas cartas geotécnicas nas etapas anteriores, de planejamento territorial e de projeto de parcelamento do solo.

Nesse sentido, uma carta geotécnica teria que ser preparada, como insumo indispensável para a elaboração do plano diretor, que deverá delimitar as áreas que não sejam passíveis de edificação e, no caso daquelas já ocupadas, indicar a possibilidade de eliminação dos fatores de risco ou a necessidade de desocupação.

Na mesma linha, introduziu-se na Lei nº 6.766, de 1979, a carta geotécnica, como requisito urbanístico para loteamento, concedendo-se, todavia, prazo de adequação de 2 (dois) anos, bem como previsão de auxílio da União para os municípios na elaboração de suas cartas geotécnicas, concedendo prioridades àqueles incluídos no cadastro de municípios suscetíveis a desastres naturais a ser elaborado pela União.

Por fim, propomos que seja caracterizada como improbidade administrativa deixar de proceder ao mapeamento e monitoramento

permanente das áreas sujeitas a deslizamento de terra, alagamento ou outros riscos, com vistas à prevenção de acidentes.

É preciso mais responsabilidade na ocupação do solo urbano. A edificação de habitações sem a menor consideração das características específicas dos solos já levou a vida de inúmeras pessoas inocentes, em decorrência de deslizamentos de terra que poderiam ter sido evitados. O projeto em análise é fundamental para que esses erros não se repitam.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2010

Altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano*, para tornar obrigatória a elaboração de carta geotécnica, como condição para a elaboração de planos diretores e de projetos de parcelamento do solo.

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

VI –

.....

h) a ocupação de áreas de risco;

.....
XVII – monitoramento permanente das áreas sujeitas a deslizamento de terra, alagamento ou outros riscos, com vistas à prevenção de acidentes.” (NR)

.....
“Art. 40.

.....
§ 6º É obrigatória a produção de carta geotécnica, atendidas as normas técnicas e profissionais pertinentes, como insumo prévio à elaboração do plano diretor.” (NR)

.....
“Art. 42

.....
IV – delimitação das zonas urbanas, de expansão urbana e de urbanização específica e das áreas de risco a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

V – indicação, nas áreas de risco já ocupadas, da necessidade de sua desocupação ou das obras recomendadas para a eliminação dos fatores de risco.” (NR)

.....
“Art. 52

.....
IX – deixar de proceder ao mapeamento e monitoramento permanente das áreas sujeitas a deslizamento de terra, alagamento ou outros riscos, com vistas à prevenção de acidentes.” (NR)

.....
Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

.....
“Art. 4º

.....
VII – adequação à carta geotécnica municipal.” (NR)

Art.3º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979,

passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“§ 4º O disposto do inciso VII passa a vigorar 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.(NR)

§ 5º Fica a União autorizada a auxiliar os municípios na elaboração de suas cartas geotécnicas, concedendo prioridades àqueles incluídos no cadastro de municípios suscetíveis a desastres naturais a ser elaborado pela União.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.*

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, “as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva”, o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras “compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura”. Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica acaba por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de

que o pavimento venha a ser “aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede complementar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CI, o projeto recebeu parecer favorável, com três emendas destinadas a suprimir o termo “eventual” do texto proposto, sob o argumento de que as redes de infraestrutura urbana são de implantação obrigatória e não incerta. Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que versem sobre a matéria em exame.

A temática insere-se na competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

O projeto em análise visa a coibir uma prática arraigada nos municípios brasileiros, que causa graves prejuízos para a população e para o erário: a pavimentação de vias ainda não dotadas da infraestrutura básica subterrânea exigida por lei, qual seja, a drenagem de águas pluviais, o esgotamento sanitário e o abastecimento de água potável.

Essa política explica-se pela maior visibilidade política das obras de pavimentação em comparação com as de saneamento básico e contribui para a continuidade das lamentáveis condições sanitárias em que vive grande parte da população de baixa renda. Além disso, onera desnecessariamente o erário, uma vez que a pavimentação original tem que ser destruída por ocasião da implantação posterior das redes subterrâneas.

A proposição cria condições institucionais para a erradicação dessa prática populista, razão pela qual merece ser aprovada em conjunto com as emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que aperfeiçoam sua redação.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 119, DE 2011

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....

§ 7º As obras de pavimentação devem ser precedidas pela implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVII:

“Art. 2º

.....

XVII – implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação.” (NR)

2

Art. 3º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor fica condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva. Nesse sentido, há sempre uma sequência correta na implantação de obras que sejam compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura.

No caso urbano, as vias públicas têm utilidade que transcende a função de meros corredores de tráfego. De fato, permitem a passagem de redes de serviços diversas, entre as quais as de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, telefone e televisão a cabo.

Nesse caso, a sequência correta é implantar as redes subterrâneas antes de se efetuar a pavimentação da via. Dessa forma, evita-se que o pavimento tenha de ser aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar, o que inexoravelmente acabará sendo pago pelos contribuintes. A implantação de obras de pavimentação sem a presença de redes de drenagem pluviais, ademais, reduz drasticamente a durabilidade dos pavimentos.

Nesse sentido, propomos a inserção, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 1979) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), de diretriz que obriga a instalação das redes subterrâneas antes da execução dos serviços de pavimentação, além da vedação à concessão de financiamento federal para as obras que não sigam esse princípio.

Esperamos contar com a aprovação dos nobres colegas de Parlamento para essa medida que estamos certos de que terá impacto positivo na aplicação dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

~~§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de~~

4

água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não. (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (NR) (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5
CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

6

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

7

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (*Lei de Parcelamento do Solo Urbano*), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (*Estatuto da Cidade*), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

RELATOR “ad hoc”: Senador **REDITÁRIO CASSOL**

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (*Lei de Parcelamento do Solo Urbano*), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (*Estatuto da Cidade*). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, “as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva”, o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras “compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura”. Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica resulta por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de que o

pavimento venha a ser “aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre proposições que versem sobre “obras públicas em geral”.

O projeto sob exame encontra apoio constitucional no âmbito das prerrogativas da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, XX, “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. Ao requerer a observância de critérios de racionalidade nos programas e projetos de desenvolvimento urbano, a norma proposta confere efetividade ao princípio da “eficiência”, o qual, ao lado de outros, vincula os atos da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Impõe-se, contudo, ligeiro reparo no tocante à redação do projeto. Ao utilizar a expressão “eventuais redes subterrâneas de serviços”, o texto incorre em impropriedade semântica. O significado do adjetivo “eventual” refere-se a “acontecimento incerto”, no sentido de “casual, fortuito, acidental”, quando, na verdade, a implantação de redes de infraestrutura decorre de circunstância oposta, qual seja a do planejamento. O necessário ajuste é feito na forma das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 119, de 2011:

“Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.”

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“**Art. 2º**

.....
§ 7º As obras de pavimentação das vias urbanas serão precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. (NR)”

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

“**Art. 2º**

.....
XVII – implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária. (NR)”

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR REDITÁRIO CASSOL, Relator “ad hoc”

Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011
	Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:
Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: I - vias de circulação; II - escoamento das águas pluviais; III - rede para o abastecimento de água potável; e IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.	“Art. 2º
	§ 7º As obras de pavimentação devem ser precedidas pela implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços.” (NR)
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001	Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVII:
Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.	“Art. 2º
	XVII – implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação.” (NR)
	Art. 3º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor fica condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que acrescenta novo inciso ao art. 3º do Estatuto da Cidade com vistas a atribuir à União competência para “prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes”.

Na justificação do projeto, a autora aponta os diversos dispositivos legais que hoje tornam obrigatória a elaboração de plano diretor em determinados casos e registra a tendência no sentido de torná-la obrigatória para todos os municípios, como pretendem “diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida e recebido o respaldo de representantes municipais”.

Para ela, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano, devem ser estabelecidas no Estatuto da Cidade “as condições que tornem viável esse objetivo”, quais sejam a assistência técnica e o apoio financeiro da União.

A matéria foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A teor do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito do projeto e, por força da competência terminativa e exclusiva, também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se adequadamente atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, incumbe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Esse encargo constitucional resultou atendido pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria constitui competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 356, de 2011, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, somos favoráveis ao projeto, que constitui louvável contribuição para a execução, pelos entes municipais, da política de desenvolvimento urbano, conforme requer o art. 182 da Lei Maior.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

3

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 356, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 3º

.....

VI – prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

É por todos conhecida a importância de que os municípios sejam dotados de um plano diretor, instrumento básico, essencial à organização de seu desenvolvimento. O Estatuto da Cidade, lei que ora nos propomos emendar, o expressa de forma inequívoca, ao estabelecer, em seu art. 4º, inciso III, alínea “a”, que o plano diretor é elemento essencial ao planejamento municipal.

Ademais, trata-se de mecanismo que o próprio Estatuto da Cidade considera “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (art. 40, *caput*), e que, por sua natureza, deve englobar o território de todo o Município, além de contar com ampla participação em seu processo de elaboração, como assinalam os parágrafos desse mesmo artigo.

Além disso, o plano diretor é obrigatório para inúmeras cidades, conforme o art. 41 do Estatuto, dentre as quais aquelas que contam com mais de vinte mil habitantes; as integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; aquelas nas quais o Poder Público Municipal pretende exigir do proprietário de área urbana seu adequado aproveitamento, nos termos do art. 182 da Constituição; as integrantes de áreas de especial interesse turístico e, finalmente as situadas em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de expressão regional ou nacional.

Finalmente, há que mencionar que o Plano Diretor pode vir a ser exigido, simplesmente, de todos os municípios brasileiros, conforme diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida por parte de amplos segmentos políticos e recebido o respaldo de representantes municipais.

Por conta desse quadro, entendemos que não cabe opor-se a que essa determinação venha a ser adotada, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano. Mais pertinente, e previdente, seria estabelecer as condições que tornem viável esse objetivo, sendo esse o propósito do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

4

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

5

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

6

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
- u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

7

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade

.....

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2011.